



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.849

João Pessoa - Quarta-feira, 26 de Setembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL
DE JUSTIÇA

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 8ª (oitava) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público - José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Risalva da Câmara Torres, Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino P.G. Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. Presente, também, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. Maria do Socorro Silva Lacerda, convocada em substituição ao Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutores Lúcia de Fátima Maia de Farias, Paulo Barbosa de Almeida, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que procedesse a leitura da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) anterior(es) - 6ª e 7ª - Lidas, foram aprovadas, sem retificações, por unanimidade. Na fase de comunicações, inicialmente, a presidente informou o recebimento do Ofício 0527/2007, de 05 de julho de 2007, subscrito pelo presidente da CONAMP Dr. José Carlos Consenzo, fazendo comunicação, acerca da moção de apoio e solidariedade proposta pelo 1º vice-presidente da APMP Dr. Bertrand de Araújo Asfora aos membros deste Estado. Seguindo, instou à secretária que procedesse a leitura do expediente referenciado. Concluídas, foi dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público para comunicações de estilo. O Dr. José Roseno Neto informou a rotina de trabalho do órgão. Na seqüência, foi facultada a palavra aos membros que se pronunciaram na forma regimental. Na fase de requerimentos, não foram feitas proposituras. Fim das comunicações, a presidente instou à secretária que procedesse a leitura das matérias constantes na ordem do dia. Em seguida, face a suspeição alegada pela Procuradora-Geral de Justiça para presidir o julgamento do feito - item 7.1 - passou a direção dos trabalhos ao Subprocurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. José Raimundo de Lima, autor do pedido de vista do assunto submetido à análise. Pelo, presidente, em exercício, foi colocada em apreciação a matéria: Item 7.1: Procedimento n. 0473-07 - Interessado: Procurador de Justiça Agnello José de Amorim - Assunto: Requerimento - Relator(a): Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de A. Melo - voto proferido na 5ª. SO, realizada em 08.05.2007 - Pedido de vista do Procurador de Justiça José Raimundo de Lima. Com a palavra proferiu, oralmente, o voto-vista tendo opinado pelo arquivamento do feito. A uma porque esse foi o entendimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público, firmado quando da análise do(s) fato(s) que originou o(s) procedimento(s) que lá tramitaram e restou apurado assunto idêntico - já decidido -; a duas pelo fato de que o pedido contido na inicial - subscrito pelo requerente em novembro de 2006, de dar conhecimento desse fato a todos os que integram o MPE - órgãos e agentes - já fora amplamente divulgado, tendo sido objeto de reunião feita pela Corregedoria do CNMP, neste Estado. Em seguida, fez referência ao voto proferido pela relatora: "(...) portanto é meu o entendimento de que se remeta estes autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público - órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, para ciência e providência(s) que entender necessárias (...)". Encerrado o pronunciamento, pelo Subprocurador-Geral de Justiça, em exercício, foi colocado o assunto em votação. Votaram pelo arquivamento do feito os Drs. José Roseno Neto, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Maria do Socorro Silva Lacerda, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena. A Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo reconsiderou o seu voto tendo acompanhado o voto-vista. Votaram pelo não conhecimento da matéria face a Corregedoria-Geral do MP já ter examinado o assunto e determinado o arquivamento do(s) procedimento(s) com a mesma causa de pedir, os Drs: Josélia Alves de Freitas, Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, Álvaro Cristino P. G. Campos e Marcus Vilar Souto Maior. Não participaram do julgamento por suspeição alegada a Procuradora-

Geral de Justiça Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo e os Procuradores de Justiça Drs. José Marcos Navarro Serrano e Risalva da Câmara Torres. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen declarou-se não habilitado para participar do julgamento, face a ausência dele em a sessão que fora iniciada a apreciação do feito. Concluída a votação, o Subprocurador-Geral de Justiça, em exercício, anunciou que por maioria de votos - 6 a 5 - o colegiado deliberou pelo arquivamento do procedimento de n. 0473-07 - Interessado: Procurador de Justiça Agnello José de Amorim - Assunto: Requerimento - Relator(a): Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. Proclamado o resultado, retornou a direção dos trabalhos à presidente. Com a palavra, dando seguimento a ordem do dia, colocou em apreciação o Item 7.2) Procedimento n. 0003359-05 - Interessado: Promotor de Justiça Guilherme Costa Câmara - Assunto: Afastamento das funções para cursar Doutorado na Universidade de Coimbra - Relator(a): Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano. Com a palavra o relator, inicialmente, ressaltou que o procedimento referenciado, já havia sido trazido à apreciação do colegiado - 5ª. SO/06, realizada em 09.05.06, tendo sido deliberado o sobrestamento do feito até o mês de julho do ano em curso - 2007 - em face de o pedido ter sido protocolizado com antecedência de mais de um ano do início do afastamento pretendido. Depois, salientou que o pedido de prorrogação contido na inicial será apreciado a posteriori, conforme preceitua a norma regulamentadora - Resolução CPJ n. 11/2006 - Seguindo, proferiu, em síntese, o seguinte voto: "(...) Pelo exposto, somos pelo deferimento, em parte, da pretensão, isto é, afastamento da função, com ônus para este órgão, para o fim de frequentar o curso de Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais, na Universidade de Coimbra-Portugal, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 1º de outubro do corrente ano - 2007, devendo o postulante ser cientificado para cumprimento das exigências contidas no art. 11 e seus incisos, da norma regulamentar que disciplina o assunto, quais sejam: 1. encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao afastamento, de documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, com probatório da matrícula; 2. encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao término de cada período letivo, de relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como da tese elaborada ou documento equivalente que comprove o aproveitamento final do curso e, por fim, 3. encaminhamento de prova da validação do título obtido no exterior, fornecida por instituição nacional, ao Colégio de Procuradores de Justiça. É como VOTO." Concluída a manifestação, o assunto foi colocado em discussão. Terminado(s) o(s) debates foi posto em votação. Na seqüência, foi proclamado que, por unanimidade, a pretensão do requerente, fora acolhida, em parte, em harmonia com o voto do relator - afastamento remunerado das funções pelo período de 02 (dois) anos a partir do dia 1º de outubro do corrente ano - 2007- para frequentar o curso de Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra-Portugal- tendo ainda sido acolhida, por unanimidade, a propositura do relator no que tange ao encaminhamento do exemplar da dissertação apresentada - orientação para a vítima de crime - pelo Dr. Guilherme Costa Câmara ao curso de mestrado - Universidade de Coimbra-Portugal - à biblioteca deste órgão para divulgação e consultas. Anunciada a deliberação, felicitou o Dr. Guilherme Costa Câmara pela liberação dele para frequentar o curso de Doutorado, tendo na oportunidade agradecido o trabalho desenvolvido com eficiência e dignidade por ele na qualidade de diretor-geral da FESMIP. Ao final, disse que a escolha recaiu sobre a pessoa certa. Com a palavra, a Procuradora-Geral de Justiça anunciou o impedimento dela para presidir o julgamento do feito - item 7.3 - tendo a direção dos trabalhos sido passada ao Subprocurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. José Raimundo de Lima. Pelo, presidente, em exercício, foi dado prosseguimento a apreciação da ordem do dia - Item 7.3) Procedimento n.1467-07 - Interessado: Ministério Público Federal - Assunto: Remessa de Termo de Declarações - Relator(a): Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen. Na seqüência, concedeu a palavra ao relator. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, inicialmente, esclareceu que o eminente decano do Ministério Público Dr. José Marcos Navarro Serrano, na eventual condição de Procurador-Geral de Justiça, em exercício, diante do impedimento legal da titular do cargo e da suspeição averbada, pelo substituto legal daquela, determinou a distribuição deste procedimento, iniciado a partir de expediente oriundo do MPF, que o fez invocando o disposto no artigo 16, inciso I da LOMP, c/c o art. 6º, inciso II do RICPJ. Seguindo, fez a leitura do relatório, tendo, em síntese, proferido o seguinte voto: "(...) Por todas essas razões de ordem legal, e tendo em conta o impedimento averbado pela titular do cargo, devem os autos ser encaminhados ao elevado crivo do Procurador-Geral de Justiça em exercício para o caso, ou quem suas vezes fizer, para a adoção da deliberação

que entender cabível. É o voto." Encerrado o pronunciamento, pelo presidente, em exercício, foi colocado o assunto em discussão. Fim dos debates, foi colocada a matéria em votação. Dada a palavra aos membros o Dr. Antônio de Pádua Torres pediu vista dos autos. Pelo presidente, em exercício, foi ressaltado que conforme evidenciado no voto do relator, ao colegiado incumbia opinar ou decidir sobre o assunto, em caso de arquivamento determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme previsão legal - art. 63, inciso VII da LOMP - mas pedir vista dos autos é um direito que assiste a qualquer membro. O Dr. José Roseno Neto opinou no sentido de que ao Procurador-Geral de Justiça incumbe a análise e decisão monocrática acerca do caso ora examinado, nesse norte não cabia pedido de vista. Continuando, expôs que o colegiado é instância recursal e na hipótese de inconformismo em relação ao julgamento é que o pedido seria cabível. O Dr. José Marcos Navarro Serrano destacou que a matéria poderia ter sido decidida monocraticamente mas não foi. Prosseguindo, falou que se foi trazida ao órgão e distribuída para relatoria, o entendimento deve ser submetido ao colegiado. Os Drs. Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane M. Lira Lucena e Álvaro Cristino P.G. Campos discordaram do posicionamento por entenderem que o pedido de vista é do procedimento ora submetido à análise do colegiado, e se já havia uma decisão pré-determinada sobre o caso não tinha necessidade de trazer à colação do órgão. O Dr. Antônio de Pádua Torres disse que pediu vista dos autos para melhor análise. Continuando, falou que o pensamento dele estava sendo atropelado e o pedido de vista obstaculizado. O Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos salientou que a matéria foi relatada, devendo no âmbito do colegiado ser discutida, votada, cabendo inclusive pedido de vista. Depois, disse que essa maturidade jurídica haverá a partir do momento em que alguns membros emitem seus conceitos e serão ou não seguidos pelos demais. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen face o incidente e para dirimir dúvidas, esclareceu o entendimento da relatoria. Continuando, disse que o voto proferido é no sentido de que o colegiado não tem atribuições para apreciar o caso, e deve ser colocado em mesa, a análise de todos, sendo evidente que qualquer membro pode pedir vista ou votar antecipadamente, não podendo ser proclamado o resultado enquanto não for apresentado o voto-vista. Pelo presidente, em exercício, foi facultada a palavra ao colegiado para, se habilitados, proferirem os seus votos. Votaram antecipadamente os Drs. José Roseno Neto, Risalva da Câmara Torres, Otanilza Nunes de Lucena e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, tendo acompanhado o voto do relator. Anteciparam, ainda, o voto os Drs. José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado e Josélia Alves de Freitas, em harmonia com o relator, tendo ressaltado que se reservavam no direito de reconsiderarem os seus votos por ocasião da proclamação do voto-vista. Os Drs. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, Álvaro Cristino P. G. Campos e Marcus Vilar Souto Maior, manifestaram-se no sentido de que só votariam após o pronunciamento do voto-vista. Concluída a votação, o presidente, em exercício, anunciou a suspensão do julgamento do feito, face o pedido de vista do Procurador de Justiça Antônio de Pádua Torres devendo ser apreciado na próxima sessão ordinária. Por fim, retornou a direção dos trabalhos à Procuradora-Geral de Justiça. E nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão.

ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA
Assessora do CPJ

PORTARIA Nº 1.245/2007 João Pessoa, 11 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Procuradoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de 2ª entrância, durante o período de 10/09 a 31/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.295/2007 João Pessoa, 21 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Uiraúna, de 1ª entrância, para, em caráter excepcional-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

nal, cumulativamente, auxiliar a Promotora da Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Rio do Peixe, de igual entrância, a partir de 24/09/07, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.296/2007 João Pessoa, 21 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, acompanhar o Inquérito Policial nº 41507/07-Crime contra Pessoa.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.297/2007 João Pessoa, 24 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, para em caráter excepcional, funcionar nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Aroeiras, nos dias abaixo relacionados, em virtude do afastamento justificado do Dr. Sócrates da Costa Agra.

DATAS	PROCESSOS	RÉUS
26/09/2007	047.2005.000.419-2	Abelson dos Santos
28/09/2007	047.2002.002.188-8	Luciano Sousa Silva

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA – EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS.- Dr Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, juiz de Direito da 3ª Vara Distrital de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...**FAZ SABER** todos quanto o presente Edital de CITAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramita uma ação de Busca e Apreensão convertida em ação de Depósito sob o nº 2002007016054-0, movida pelo banco Panamericano S/A contra **Gilberto Da Silva**, brasileiro, solteiro, autônomo, CIC nº 500.362.974-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, e para que mais tarde ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente edital, de CITAÇÃO com prazo de 20 dias, para que no prazo de 05 dias entregue o bem alienado fiduciariamente ou o deposite em juízo, sob pena de não o fazendo, ser-lhe decretada a prisão civil como depositário infiel. Podendo optar pelo depósito do débito contratual e seus consectários, ou conteste a ação sob pena de revelia **CUMPRASE**. João Pessoa 12/06/2007. eu, Maria do Socorro P Vieira, Téc. Judici.; digitei..Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado da Paraíba, em virtude da Lei e no uso de suas atribuições, etc... **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramita uma **Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, processo nº 200.2002.371.703-2, promovida por Banco Panamericano S/A em face de José Cleidson Santos Cavalcante** proceda à entrega do bem, objeto do litígio, que consiste no automóvel de marca FIAT, modelo Duna 1.6 IE, ano de fabricação 1994, ano modelo 1995, placa MNB 5153, cor azul, de chassi 8AS146000R7152968, deposite-o em juízo

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ou consigne em dinheiro o equivalente ao saldo devedor do valor financiado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão, conforme dispõe o art.4º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, ainda, querendo, contestar a ação na forma do inciso II, do art. 902, do CPF. Fica consignado que, não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Vara, às fls. 60, expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e fixado cópia no lugar de costume. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 30 de julho de 2007. Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão. Juiz de Direito. Eu, Marcos Antonio Almeida Diniz, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

FAZ SABER Que fica Citado pelo presente **EDITAL**, a Sra. **MARIA DAS DORES GONÇALVES LUNA**, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05(cinco) dias, entregar o veículo de marca FORD, modelo FIESTA, cor branca, modelo 1996, chassi nº. 9BFZZZFDATB038597, placa MMU 7989, deposita-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro, acrescido das comunicações legais, ou ainda, contestar a presente ação, querendo, sob pena de prisão civil, como depositário infiel, tudo conforme despacho de fls. 96, nos autos da Ação de **DEPOSITO POR CONVERSÃO, processo nº. 20020020101628**, que tramita nesta 8ª Vara Civil, tendo como Promovente **BANCO PANAMERICANO** e promovida **MARIA DAS DORES GONÇALVES LUNA**, cujo despacho foi do teor seguinte: Vistos, etc. Defiro os pedidos. Cita-se, na forma requerida. João Pessoa, 07.02.2007. Renata da Câmara Pires Belmont. Juíza de Direito. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete (07.03.2007). Eu, (Ass. ilegível), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.
RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. O Dr. **Cláudio Pinto Lopes**, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, PB, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo se processam os autos da Ação de BUSCA E APREENSÃO convertida em **DEPÓSITO** - Processo nº **001.2002.024.343-0, do seguinte bem: UM AUTOMÓVEL FORD/FIESTA 1.0 MPI, ANO 1998/98, PLACA MOA-8610, CHASSI 9BWZZZFHWB236968, GASOLINA**, promovida por **BANCO PANAMERICANO S/A** contra **LEONORA ALVES RIBEIRO**. É o presente para a **CITAÇÃO** de **LEONORA ALVES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.406.764-25, com endereço na Rua Padre Ibiapina, nº 204, Aptº.106, Centro, nesta cidade de Campina Grande/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, contestar os termos da ação supramencionada ou entregar o bem, deposita-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 902, I e II, do Código de Processo Civil, com advertência de que se assim não proceder no prazo legal, incorrerá em revelia sendo considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, arts. 285 e 319 do CPF. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de Campina Grande/PB aos 19 de julho de 2007. Eu, Alberto Cezar Farias Doso, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

DR. CLÁUDIO PINTO LOPES
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária de Campina Grande
Fórum Juiz Federal Nereu Santos
4ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0004.000016-4/2007
Prazo: 20 (vinte) Dias

Execução de Título Extrajudicial Nº
2006.82.01.004647-1 Classe: 98
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

RÉ(U)(S): NEIDE DA SILVA AGUIAR ME, SOLON HUMBERTO BARBOSA DE AGUIAR, NEIDE DA SILVA AGUIAR
O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2006.82.01.0044647-1, Classe 98, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NEIDE DA SILVA AGUIAR ME**, para cobrança da importância de R\$ 64.340,65 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, e, por se encontrar a executada em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica citada **NEIDE DA SILVA AGUIAR ME**, CGC Nº: 01.955.585/0001-66 e **NEIDE DA SILVA AGUIAR**, CPF Nº: 020.998.654-93, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 29 de agosto de 2007. Eu, **FABIO LACERDA DE CASTRO MARTINS**, Analista Judiciário, o digitei. Eu, **Hildebrando de Souza Rodrigues**, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DR. INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei. **FAZ SABER**, que tramita perante este Juízo, os autos da AÇÃO DE MONITÓRIA (Processo n. 2002007004555-0), ajuizada por CAVALCANTI PRIMO VEICULOS LTDA, contra ANDREIA MARIA SOARES DE MELO e NELSON FERNANDO VASCONCELOS VILELA, inscritos no CIC n. 382.024.174-49 e 304.163.534-87, com endereço incerto e não sabido, os quais ficam devidamente CITADOS, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da dívida, que importa em R\$ 18.617,97 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), hipótese em que, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, podendo opor embargos, em igual prazo, sem a isenção das cominações acima. Ficam os réus advertidos de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno o título executivo judicial, convertendo-se este em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, título II, cap. II e IV do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, indo publicado na forma da lei. Cumprase. João Pessoa, 24 de agosto de 2007. Eu, José Alberto de Melo – Técnico Judiciário.
INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

*ATO TRT GP Nº 194/2007
João Pessoa, 20 de setembro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Carta/GEVEN/DR/PB - 63/2007, de 13.09.07, da ECT-PB; Considerando a deflagração de greve pelos funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 13 a 21 de setembro do corrente ano; Considerando que as notificações no âmbito da Justiça do Trabalho da 13ª Região são remetidas por via postal; Considerando a caracterização do motivo de força maior, previsto no art. 265, V, do CPC; Considerando o disposto no art. 22, XLVII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; Considerando, por fim, o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como aos preceitos processuais que regem a matéria;
R E S O L V E
Devolver, às partes litigantes, os prazos processuais dos feitos em tramitação no âmbito da jurisdição desta 13ª Região, a partir de 22 de setembro a 29 de setembro de 2007, tendo em vista a paralisação temporária dos serviços prestados pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 13 a 21.09.2007. Dê-se ciência. Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 096/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00028.2006.001.13.00.6
RECORRENTE(S): JOSÉ DAVID RIKER FURTADO.
ADVOGADO(S): JOSÉ CHAVES CORIOLANO.
RECORRIDO(S): BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
ADVOGADO(S): FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA.

PROCESSO: 00044.2005.001.13.00.8
RECORRENTE(S): VOTORANTIM CIMENTOS NNE S/A.
ADVOGADO(S): IENE MANGUEIRA SOARES.

RECORRIDO(S): FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT; ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES; GUTENBERG HONORATO DA SILVA.

PROCESSO: 00124.2006.025.13.00.4
RECORRENTE(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): ANASTÁCIA D. A. GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS.
RECORRIDO(S): ROMILSON STALLAIKEN DE BARROS.
ADVOGADO(S): DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA.

PROCESSO: 00139.2006.001.13.00.2
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.
ADVOGADO(S): VANYA MARIA DIAS MAIA.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
ADVOGADO(S): PROCURADOR EDUARDO VARANDAS ARARUNA.

PROCESSO: 00186.2007.024.13.00.0
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): NILTON SANTOS BORBOREMA JUNIOR.
ADVOGADO(S): RENATO GALDINO DA SILVA.

PROCESSO: 00233.2007.025.13.00.2
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA).
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): HIPERTT HONÓRIO DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO(S): JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

PROCESSO: 00948.2006.003.13.00.7
RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A; ERIVAN DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA; VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO.

PROCESSO: 01049.2006.001.13.00.9
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA.
RECORRIDO(S): MARIA DA GUIA RIBEIRO DOS SANTOS; INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA).
ADVOGADO(S): KLEBERT MARQUES DE FRANÇA; ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR.

PROCESSO: 01393.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO.
ADVOGADO(S): KOTARO TANAKA.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

João Pessoa, 25/09/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem da Dr.ª **VERUSKA SANTANA SOUSA DE SA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante se-guem do **dispositivo da sentença e para contra-arrazar o recurso ordinário do reclamante, no prazo legal, prolatada nos autos do processo de nº 00807.2007.007.13.00-0**, em que são partes: **JOSENILDA GOMES DE OLIVEIRA**, reclamante e **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, reclamados. " III – **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOSENILDA GOMES DE OLIVEIRA** em face de **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa na inicial, porém, dispensadas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Cientes a reclamante e o segundo reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifique-se a cooperativa reclamada, via edital.** "

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 24 dias do mês de setembro ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS.****PROCESSO 00349.2007.010.13.00-2**

O Exm^o. Dr. **Antônio Cavalcante da Costa Neto**, Juiz do Trabalho da **Única Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramita a **AÇÃO TRABALHISTA de número 00349.2007.010.13.00-2** movida por **JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA (CTPS 16095, SÉRIE 036-RJ)** em face de **SILVA PANTOJA CIA LTDA. (CNPJ 33.464.025/0001-03)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO** para ciência da reclamada acerca da decisão, cujo dispositivo segue transcrito, estando a sentença na íntegra disponível em consulta processual, no endereço eletrônico www.trt13.gov.br.

“Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado por **JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA** em face de **SILVA PANTOJA & CIA. LTDA.** para condenar a reclamada a, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 31 de dezembro de 1991, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara, em caso de omissão. Custas, pela reclamada, no montante de R\$ 2,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00, arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei. Aplica-se à reclamante o disposto na Súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada por meio de edital. **ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO** JUIZ DO TRABALHO”

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 24 de setembro de 2007. Eu, Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto Técnico Judiciário, digitei e eu, Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi. Guarabira-PB, 24 de setembro de 2007. **ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO** Juiz do Trabalho

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Citação
prazo 20 (vinte) dias**

Processo: 00388.2002.006.13.00-6
Exequente: REGINALDO PEREIRA DA COSTA
Executado: COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA NA PESSOA DOS SEUS SÓCIOS: JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS – CPF Nº 085.466.655-91 JOSÉ ERALDO DO ESPÍRITO SANTO – CPF Nº 127.558.425-04

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que OS SÓCIOS DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Crédito de reclamante	R\$ 10.418,21	D e z mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos
Créd. Previd	R\$ 873,79	Oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos
Custas	R\$ 64,72	Sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos
TOTAL	R\$ 11.356,72	Onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos

Os valores estão atualizados até 01/02/2007.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito:

“...
Vistos, etc.
Defiro o pedido. Citem-se os sócios indicados à fl. 153 por edital. “

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 19/09/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília
58.700-590 – (83) 3422-2384
EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

A Doutora MARIA DAS DORES ALVES, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Patos - PB, faz saber, pelo presente Edital que fica Citado o Senhor ALDENIR DE ALBUQUERQUE LYRA, CPF Nº 002.245.614-72 (SÓCIO DA EMPRESA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), em razão do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da execução que lhe é movida por JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, relativo a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 524.2005.011.13.00-6, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia no importe de 633,59, (Seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 30.09.2007, em cumprimento ao despacho exarado nos autos do processo em referência, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. Cite-se o sócio referido acima através de edital. Patos – PB, 13.09.2007, MARIA DAS DORES ALVES – Juíza Titular E para que chegue ao conhecimento dos executados foi lavrado o presente edital, na forma da Lei, que será afixado no local de costume na sede desta Vara, e publicado no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Patos - PB, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, Maria Susileide Gomes F. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E, eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA DAS DORES ALVES
JUÍZA DO TRABALHO

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00805.2007005.13.009
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada STM - SERVIÇOS TÉCNICOS E MONTAGEM MECÂNICA (CNPJ 24.295.776/0001-44), reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 29 de outubro de 2007 às 13:40 (treze horas e quarenta minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58.020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), com depoimentos das partes e testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00705.2007.005.13.00-2
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - CNPJ 07.055.063/0001-94), reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 15 de outubro de 2007 às 14:20 (quatorze horas e vinte minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58.020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por ELIAS BARBOSA DE LIMA (CPF 308.787.724-72), podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), com depoimentos das partes e testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 21 de setembro de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Proc. nº 0615.2007.005.13.00-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por HEDILBERTO PESSOA BERTO E OUTRO contra LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E ASSEME ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA, tendo em vista que a reclamada LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA encontra-se em lugar incerto e ignorado, ficam por este edital **INTIMADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECLARAÇÃO ÀS FLS.59/61 DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO(DISPONÍVEL EM www.trt13.gov.br)**. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimados os representantes da reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA - PARAÍBA**Edital de Notificação Inicial**

Processo n.º 00089.2006.019.13.00-1
Reclamante: LINDOMAR LUIZ DA SILVA
Reclamada: G. FIGUEIREDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - LTDA
O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **G. Figueiredo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **Lindomar Luiz da Silva**, estando a audiência UNA designada para o dia **16/10/2007, às 13h00.**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB, com endereço na Rua: Dep. Balduino Minervino de Carvalho – s/n - Bairro: Centro - Itaporanga - PB, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: diferença salarial; férias em dobro + 1/3; 13ª proporcional; baixa na CTPS; aviso prévio; FGTS + 40%; comprovante de regularização da contribuição junto ao órgão arrecador do INSS; horas extras; salário do mês de julho a outubro de 2001; horas de almoço não recebidas e seguro desemprego.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. O presente edital será publicado no Diário da Justiça

do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - PB, aos 18 dias do mês de setembro ano 2007. Eu, Aloizo Felix de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juiz do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias**

Processo n.º 00607.2007.024.13.00-3.
Reclamante: MARIA RITA DE SOUZA
Reclamado: **SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**

A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante MARIA RITA DE SOUZA, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do despacho é o seguinte: DESPACHO Vistos etc.

Intime-se o executado, através de edital, da penhora efetuada sobre o bem descrito às fls. 53/54.

Diante da gravação do bem, aguarde-se, por 60 (trinta) dias, a

hastá pública a ser designada no processo 01065.2006.008.13.00-6.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 25 dias do mês de setembro do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias**

Processo n.º 00673.2007.024.13.00-3.
Reclamante: HELIO HENRIQUE BARBOSA
Reclamado: **SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**

A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante HELIO HENRIQUE BARBOSA, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do despacho é o seguinte: DESPACHO Vistos etc.

Intime-se o executado, através de edital, da penhora efetuada sobre o bem descrito às fls. 32/33.

Diante da gravação do bem, aguarde-se, por 60 (trinta) dias, a

hastá pública a ser designada no processo 01065.2006.008.13.00-6.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 25 dias do mês de setembro do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATIÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros,
Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58020500****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Proc. 00631.2001.004.13.00-2**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMOS**, Juíza do Trabalho da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que ficam notificados o Sr. JOSÉ TAVARES DE MELO e a Srª. ANA RITA OTAVIANO TAVARES DE MELO – titulares do imóvel penhorado à fl. 144 dos autos surpamencionados - com endereço incerto e não sabido, para ciência da hasta pública, designada para os dias 06 e 07/11/2007, a ser realizada a partir das 09:00 horas, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede das Varas do Trabalho de João Pessoa, Empresarial João Medeiros, na Rua Odon Bezerra, 184, Piso E2, Tambiá, João Pessoa-PB, bem como da seguinte penhora: 01(UM) IMÓVEL RESIDENCIAL, N.83, NA PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, NO BAIRRO DE TAMBIA, NESTA CAPITAL, CONSTRUÍDA EM TIJOLOS, CIMENTO, E COBERTA DE TELHAS CERAMICA, RECUADA DO ALINHAMENTO, EDIFICADA EM TERRENO COM FORMATO EM ELE, PRÓPRIO, MEDINDO 18*80 DE FRENTE, 21*80 DE FUNDOS POR 64*50 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, REGISTRADO NO CATÓRIO EUNÁPIO TORRES SERVIÇO NOTORIAL E REGISTRAL R-2-71-807, DATADO EM 30/01/2006, NO LIVRO 160, AS FLS 001, DATADO EM 13/01/2006 DE PROPRIEDADE DO SR.JOSÉ

TAVARES DE MELO E ANA RITA O. TAVARES DE MELO, DOMICILIADOS NA RUA SEIXAS MAIA, N.116, MANAÍRA, NESTA CAPITAL, AVALIADO EM R\$400.000,00.Realizada no processo nº 00631.2001.004.13.00-2 entre as partes: AMÁLIA MEDEIROS FORMIGA E SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO E OUTRO.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATIÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros,
Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58020500****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****PROCESSO 00750.2000.006.13-00-7**

Exequente: FLÁVIO FERREIRA GOMES DE SÁ E OUTROS(20)

Executado: EPI- EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA

A Doutora ANA PAULA CABRAL CAMPOS, Juíza do Trabalho, Supervisora da Central de Mandados Judiciais e de Arrematações de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado, o sócio da executado EPI- EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA, o Sr. **EBENEZER MARCOS DOS SANTOS**, com endereço incerto e não sabido, da realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos do processo supra mencionado, com datas designadas para os dias 06 e 07/11/2007, a partir das 09:00 horas, no Fórum Maximiano de Figueiredo, situado à rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, digitei e subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATIÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros Piso
E1 Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770****EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Proc. 00631.2001.004.13.00-2**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica notificado O SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO – executado - com endereço incerto e não sabido, para ciência da seguinte penhora: 01(UM) IMÓVEL RESIDENCIAL, N.83, NA PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, NO BAIRRO DE TAMBIA, NESTA CAPITAL, CONSTRUÍDA EM TIJOLOS, CIMENTO, E COBERTA DE TELHAS CERÂMICA, RECUADA DO ALINHAMENTO, EDIFICADA EM TERRENO COM FORMATO EM ELE, PRÓPRIO, MEDINDO 18*80 DE FRENTE, 21*80 DE FUNDOS POR 64*50 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, REGISTRADO NO CATÓRIO EUNÁPIO TORRES SERVIÇO NOTORIAL E REGISTRAL R-2-71-807, DATADO EM 30/01/2006 NO LIVRO 160, ÀS FLS. 001, DATADO EM 13/01/2006 DE PROPRIEDADE DO SR.JOSÉ TAVARES DE MELO E ANA RITA O. TAVARES DE MELO, DOMICILIADO NA RUA SEIXAS MAIA, N.116, MANAÍRA, NESTA CAPITAL, AVALIADO EM R\$400.000,00.Realizada no processo nº 00631.2001.004.13.00-2 entre as partes: AMÁLIA MEDEIROS FORMIGA – exequente e SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO E OUTRO – executados.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATIÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Miguel Couto, 221, Centro,
João Pessoa-PB–CEP 58010770
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Proc. 0467.2007.001.13.00-0**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica citada a Sra. **EMÍLIA DE RODAT MARTINHO BARBOSA**, com endereço incerto e não sabido, para ciência da penhora do seguinte bem: 01(um) APARTAMENTO Nº 401 NO ED. SÃO MARCOS, NA AV TAMANDARÉ Nº 386, BAIRRO TAMBAÚ, NESTA COM OS SEGUINTE CÔMODOS ,UMA SALA, DUAS VARANDAS, TRÊS QUARTOS SOCIAIS, UM QUARTO DE EMPREGADAD COM WC, UM WC SOCIAL, UMA COZINHA , A REA DE SERVIÇO E CIRCULAÇÃO ,A'REA TOTAL PRIVATIVA DE 111,21 M² , ÁREA COMUM DE 19, 64 M², ÁREA TOTAL DE 130,85 M², MATRÍCULA Nº 58.912, REGISTRO GERAL DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS (ZONA NORTE) EUNAPIO TORRES ,VALOR DO BEM

R\$160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS) . E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Maria Dulce S. e S. de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA,,subscrevo.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa–PB–CEP 58020500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00083.2005.001.13.00-5

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMOS**, Juíza do Trabalho da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que ficam notificadas a executada PB CÂMBIO E TURISMO LTDA., o Sr. VÍCTOR HUGO ROCHA PRESTES e CÔNJUGE do bem penhorado à fl. 456 dos autos surpamencionados - com endereço incerto e não sabido, para ciência da hasta pública, designada para os dias 06 e 07/11/2007, a ser realizada a partir das 09:00 horas, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede das Varas do Trabalho de João Pessoa, Empresarial João Medeiros, na Rua Odon Bezerra, 184, Piso E2, Tambiá, João Pessoa-PB, bem como da seguinte penhora: UM LOTE DE TERRENO PRÓPRIO, SOB O Nº 02 DA QUADRA 27-B, DO LOTEAMENTO PRAIA DO POÇO, LOCALIZADO NA PRAIA DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, MEDINDO:14M DE FRENTE E FUNDOS POR 20M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS;LIMITA-SE AO SUL COM UMA RUA PROJETADA (RUA 23), AO POENTE COM UMA AV. PROJETADA (AV. 11), AO NORTE COM O LOTE 01 E AO NASCENTE COM O LOTE 04, FICANDO O LOTE 02 NO LADO PAR E DE ESQUINA, REGISTRADO NO CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS, NO LIVRO 2-111, SOB O Nº DE ORDEM R-01-9244.AVALIADO EM R\$2.500,00.REAVALIADO EM 09/04/2007 EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS); UM LOTE DE TERRENO PRÓPRIO, SOB O Nº 04 DA QUADRA 27-B, DO LOTEAMAENTO PRAIA DO POÇO, LOCALIZADO NA PRAIA DO JACARÉ, CABEDELO-PB, MEDINDO:10M DE FRENTE E FUNDOS POR 20M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS.LIMITA-SE AO SUL COM UMA RUA PROJETADA (RUA 23), AO NORTE E NASCENTE COM OS LOTES 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, E AO POENTE COM O LOTE 02, FICANDO O LOTE 04 NO LADO PAR E DISTANDO 14M DA ESQUINA MAIS PRÓXIMA, REGISTRADO NO CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS, NO LIVRO 2-111, SOB O Nº DE ORDEM R-01-9245, DATA DE 07/06/1989.AVALIADO EM R\$2.500,00. REAVALIADO EM 09/04/2007 EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).VALOR TOTAL R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).Realizadas no processo nº 00083.2005.001.13.00-5 entre as partes: EVANILDO FRANCISCO DA SILVA – exequente – e PB CÂMBIO E TURISMO LTDA - executada. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevi.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 02/10/2007, ÀS 08:30HS.

001 Recurso Ordinário
00382.2007.001.13.00-1
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: RONALDO JOSE FERNANDES ARAGAO
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Advogado do Recorrido: CRISTINA ROTHIER DUARTE
VISTO VV-UD. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.

002 Mandado de Segurança
00199.2007.000.13.00-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Impetrante: CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA CENTRAL DE MANDADOS DE JOÃO PESSOA - PB)
Litisconsorte: VALDENOR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do Impetrante: JOAO DE BRITO GOIS FILHO
Advogado do Litisconsorte: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
VISTO UD-CC

003 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
01425.2005.002.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: MARIA ELIZABETE DE SOUZA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
VISTO EA

004 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00649.2007.007.13.00-9
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: DIOMEDES CORREIA VIDAL
Recorrido: CONSTRUTORA MARILLAC LTDA
Advogado do Recorrente: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
Advogado do Recorrido: JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO
VISTO MA

005 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
00295.2004.002.13.00-8
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: JONILSO MOREIRA DE BARROS
Advogado do Agravante: HUMBERTO NOBREGA NETO
Advogado do Agravado: CELESTIN MAURICE MALZAC
VISTO MA

006 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00394.2007.004.13.00-5
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: ROBERTO TERUO FURUCHO
Recorrido: JOSE UELITON SOARES DA SILVA
Advogado do Recorrente: EDNALDO DE LIMA
Advogado do Recorrido: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO
VISTO RT

007 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00288.2007.026.13.00-9
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: LOURINAIDA MARIA FERNANDES DE SOUSA - ME (MY ANE MAGAZINE)
Recorrido: RITA DE CASSIA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do Recorrido: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ
VISTO RT

008 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00255.2007.006.13.00-4
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: VIVER PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
Recorrente: JOAO VIANNEY PEREIRA (ORQUESTRA MISTURA FINA)
Recorrido: SEVERINO DOS RAMOS DA CONCEIÇÃO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Advogado do Recorrido: MANOEL FELIZARDO NETO
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO RT

009 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
01005.2006.022.13.00-0
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: DISTAK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do Agravante: EVANDRO NUNES DE SOUZA
Advogado do Agravado: ADAUTO LUIZ DE AMORIM
Advogado do Agravado: FLAVIANO RODRIGUES CARLOS
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO RT

010 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00598.2007.026.13.00-3
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MARTINHO ANTONIO DE SOUZA
Recorrido: KIPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA
Recorrido: JOSE EDSON DA COSTA SILVA
Advogado do Recorrente: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Advogado do Recorrido: JOSE FRANCISCO DE LIRA
VISTO HM

011 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00613.2007.024.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrido: JOSE MAIOS DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
Advogado do Recorrido: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
VISTO CC

012 Ação Rescisória
00073.2007.000.13.00-5
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Autor: JALDO DA SILVA CERQUEIRA
Réu: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA
Advogado do Autor: JOSE ARAUJO DE LIMA
Advogado do Réu: JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO
VISTO AM-RT

013 Ação Rescisória
00042.2007.000.13.00-4
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Autor: UNIAO
Réu: ENPROR - ENGENHARIA PROJETOS E ORCAMENTOS LTDA
Réu: JOSE MIROCEM GONCALVES
Advogado do Réu: LUIZ DA SILVA ALVES
VISTO UD-HM.

014 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
00300.2007.004.13.01-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: JONAS RIBEIRO DA SILVA
Agravado: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado do Agravante: HOMERO DA SILVA SATIRO
Advogado do Agravado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
VISTO UD-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento

do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

015 Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
01843.2005.005.13.01-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Agravado: ANAILDE GOMES DA SILVA
Advogado do Agravante: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Advogado do Agravado: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
VISTO UD-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

016 Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
00147.2006.023.13.01-9
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Agravado: EUCLIDIA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do Agravante: ANTONIO GABINIO NETO
Advogado do Agravado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO
VISTO RT-CC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

017 Recurso Ordinário
00442.2004.004.13.00-2
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: DEOSTENI HENRIQUES MEDEIROS
Recorrente/Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do Recorrente/Recorrido: ARLINETTI MARIÁ LINS
Advogado do Recorrente/Recorrido: PAULO LOPES DA SILVA
VISTO EA-AM

018 Recurso Ordinário
00374.2007.025.13.00-5
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
Recorrente/Recorrido: JOSE PEREIRA IRMAO
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADANÇA LTDA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
Advogado do Recorrente/Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO
Advogado do Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
Advogado do Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
VISTO EA-AM

019 Recurso Ordinário
01170.2007.027.13.00-4
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB
Recorrido: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado do Recorrente: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do Recorrido: PAULO ARAUJO BARBOSA
VISTO EA-AM

020 Recurso Ordinário
00390.2007.008.13.00-2
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE EDUARDO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Recorrido: MUNICIPIO DE PUXINANA-PB
Advogado do Recorrente: JOSE GUEDES DE BRITO
VISTO EA-AM

021 Recurso Ordinário
00499.2007.005.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: MARCO ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Recorrente/Recorrido: ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA (MEGA NORDESTE)
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUIS ARTHUR LIMA MARQUES
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
VISTO EA-AM

022 Recurso Ordinário
00256.2007.004.13.00-6
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Recorrido: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do Recorrente: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do Recorrente: ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM
Advogado do Recorrido: JOSE CANDIDO DA SILVA
VISTO EA-AM

023 Recurso Ordinário
00326.2007.008.13.00-1
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: FAC FUNDACAO DE ACAO COMUNITARIA
Recorrido: ELIANE ALIPIO DA SILVA
Recorrido: VENUS LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do Recorrente: PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Advogado do Recorrido: WEBER JERONIMO DE SOUZA
VISTO EA-AM

024 Recurso Ordinário
00925.2006.007.13.00-8
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARIA JOSE TRAJANO DIAS
Recorrido: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA
Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado do Recorrente: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
Advogado do Recorrente: FELIX OLIVEIRA BATISTA
Advogado do Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Advogado do Recorrido: JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do Recorrido: KATIA DE MONTEIRO E SILVA
Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
VISTO EA-AM

025 Recurso Ordinário
00047.2007.022.13.00-4
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: DELMIRO JUSTO DE CARVALHO
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Advogado do Recorrido: PAULO LEITE DA SILVA
VISTO EA-AM

026 Recurso Ordinário
00050.2007.022.13.00-8
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ANTONIO TADEU DE ANDRADE SILVA
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Advogado do Recorrido: PAULO LEITE DA SILVA
VISTO EA-AM

027 Recurso Ordinário
00961.2007.027.13.00-7
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: VIA ENGENHARIA S.A
Recorrente/Recorrido: JAILSON MARCOLINO DA COSTA
Recorrido: CONSTRUTORA JOTA LTDA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA
Advogado do Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES
VISTO EA-AM

028 Recurso Ordinário
00962.2007.027.13.00-1
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: VIA ENGENHARIA S/A
Recorrente/Recorrido: JOSE IDALINO PEREIRA
Recorrido: CONSTRUTORA JOTA LTDA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA
Advogado do Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES
VISTO EA-AM

029 Recurso Ordinário
01200.2006.022.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: C&A MODAS LTDA
Recorrente/Recorrido: CRISTIANE CLEMENTINA DE MELO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBSON DE PAULA MAIA
Advogado do Recorrente/Recorrido: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO EA-AM

030 Recurso Ordinário
00038.2007.006.13.00-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: EMVIPOL EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR S/C LTDA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: ERIVAN SANTOS DA SILVA
Advogado do Recorrente: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES
Advogado do Recorrido: NILDETE CHAVES DE LIMA
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
Testemunha do Recorrido: JEAN CARLOS DA SILVA
VISTO AF-EA.

031 Recurso Ordinário
00112.2007.022.13.00-1
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: NIVALDO FERREIRA SERRANO
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO HM-EA. REPUBLICADO

032 Recurso Ordinário
01111.2006.008.13.00-7
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
Recorrido: FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 Recorrido: MARIA SALOME VIANA DE ARAUJO
 Advogado do Recorrente: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
 Advogado do Recorrido: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
 Advogado do Recorrido: LUÍS VALTERLE SILVA
 Advogado do Recorrido: FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE
 Interessado do Recorrido: CICERA ALANA GONÇALVES COSTA
 Testemunha do Recorrido: MARIA DO CARMO ARRUDA MELO
 VISTO HM-EA

033 Recurso Ordinário
 00085.2007.002.13.00-2
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: ROGER TURISMO LTDA
 Recorrido: LUDMILA MARIA LEMOS NASCIMENTO
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Recorrente: EVANDRO NUNES DE SOUZA
 Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
 Advogado do Recorrido: NILDO MOREIRA NUNES
 VISTO HM-EA

034 Recurso Ordinário
 00162.2007.012.13.00-1
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE LASTRO-PB
 Recorrente/Recorrido: FRANCISCO DA SILVA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
 VISTO HM-EA

035 Recurso Ordinário
 01113.2006.009.13.00-2
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: EVA MEDEIROS MENDONÇA
 Recorrido: FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE
 Recorrido: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
 Advogado do Recorrente: FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE
 Advogado do Recorrente: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
 Advogado do Recorrido: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
 VISTO HM-EA

036 Recurso Ordinário
 01040.2006.002.13.00-4
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
 Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
 Recorrido: WILSON DA SILVA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
 Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO
 Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
 VISTO HM-EA

037 Recurso Ordinário
 01051.2006.002.13.00-4
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Recorrente/Recorrido: JUDAS TADEU FERREIRA
 Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
 Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
 Recorrente/Recorrido: PAGFACIL S/A
 Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: EUSTACIO LINS DA SILVA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
 Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Recorrido: RODRIGO NOBREGA FARIAS
 VISTO VV-AC

038 Recurso Ordinário
 00708.2006.024.13.00-3
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
 Recorrido: VALDEMIR DE LIMA
 Advogado do Recorrente: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
 Advogado do Recorrido: ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO
 VISTO VV-UD

039 Recurso Ordinário
 00406.2007.001.13.00-2
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
 Recorrido: HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
 Advogado do Recorrente: JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 Advogado do Recorrido: NELSON DE OLIVEIRA SOARES
 VISTO VV-UD

040 Recurso Ordinário
 00991.2006.004.13.00-9
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
 Recorrido: MARIANA SANTOS DE MORAIS
 Advogado do Recorrente: ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS
 Advogado do Recorrido: GRAZIELA FONSECA ROBERTO
 VISTO VV-UD

041 Recurso Ordinário
 00086.2006.016.13.00-9
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SETOR-SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS RODOVIARIAS LTDA
 Recorrido: JURANDI ALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 Advogado do Recorrente: EVANDRO NUNES DE SOUZA
 Advogado do Recorrido: JOSE WELITON DE MELO
 Testemunha do Recorrido: EDILSON SOARES DA SILVA
 Testemunha do Recorrido: PAULO ALVES DOS SANTOS
 Testemunha do Recorrido: EDIMILSON DE OLIVEIRA
 VISTO VV-UD

042 Recurso Ordinário
 01332.2006.001.13.00-0
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SERGIO LOPES DA COSTA
 Recorrido: CERAMICA ELIZABETH S/A
 Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO
 Advogado do Recorrido: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA
 VISTO VV-UD

043 Recurso Ordinário
 00413.2007.003.13.00-7
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MARCELO DE SOUZA FREITAS
 Recorrido: IMA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado do Recorrente: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
 Advogado do Recorrente: ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA
 Advogado do Recorrido: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA
 VISTO VV-UD

044 Agravo de Petição
 00036.2006.015.13.00-5
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: MUNICIPIO DE JACARAU
 Agravado: BERNADETE DOS ANJOS CLEMENTE SILVA (ESPOLIO)
 Advogado do Agravante: ANTONIO GABINIO NETO
 Advogado do Agravado: FERNANDA FLORENCIO LINS
 VISTO VV-UD

045 Agravo de Petição
 00224.1993.004.13.00-4
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: USINA SANTANA S/A (MASSA FALIDA)
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Agravante: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO VV-UD

046 Recurso Ordinário
 00472.2006.012.13.00-5
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: SEVERINO DIAS DE SOUSA
 Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
 Perito do Recorrente: MISAEEL FERNANDES NETO
 Advogado do Recorrente: MARIA EDNA DE ABRANTES
 Advogado do Recorrido: JOSE MOREIRA DE MENEZES
 VISTO CC-MA

047 Recurso Ordinário
 00420.2007.008.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: BANCO RURAL S/A
 Recorrido: ITAMAR VIEIRA MACIEL
 Advogado do Recorrente: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY
 Advogado do Recorrido: JOSE DINART FREIRE DE LIMA
 VISTO CC-MA

048 Recurso Ordinário
 00220.2007.023.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Recorrido: JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE
 Advogado do Recorrente: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogado do Recorrido: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
 VISTO CC-MA

049 Recurso Ordinário
 00476.2007.022.13.00-1
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Recorrido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO CC-MA

050 Recurso Ordinário
 00170.2007.012.13.00-8
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente/Recorrido: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
 Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
 VISTO CC-MA

051 Agravo de Petição
 01426.2005.006.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Agravado: EDJANE GUEDES DO NASCIMENTO
 Advogado do Agravante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Agravado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO CC-MA

052 Agravo de Petição
 00306.2005.022.13.00-5
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE JOAO PESSOA - STTRANS
 Agravado: JOSEANE ROCHA DA SILVA
 Agravado: ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO-AMOR
 Advogado do Agravante: LINCON VITA
 Advogado do Agravante: LUCAS FERNANDES FRANCA DE TORRES
 Advogado do Agravado: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
 VISTO CC-MA

053 Recurso Ordinário
 00979.2006.009.13.00-6
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
 Recorrido: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE LIMA
 Advogado do Recorrente: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
 Advogado do Recorrido: ADRIANA MENDES DE LIMA
 Advogado do Recorrido: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
 VISTO AM-RT

054 Recurso Ordinário
 00175.2007.008.13.00-1
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Recorrido: MARCIO FERREIRA DE LIMA
 Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE
 Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
 Advogado do Recorrido: HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA
 VISTO AM-RT

055 Recurso Ordinário
 01017.2006.004.13.00-2
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A
 Recorrido: GILVANIA QUIRINO DA SILVA ALENCAR
 Recorrido: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA)
 Advogado do Recorrente: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
 Advogado do Recorrido: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
 Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
 VISTO AM-RT

056 Recurso Ordinário
 00295.2004.004.13.00-0
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: OSVALDO DE OLIVEIRA BELO
 Recorrido: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA
 Recorrido: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
 Advogado do Recorrente: CELESTIN MAURICE MALZAC
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO
 VISTO AM-RT

057 Recurso Ordinário
 01504.2006.006.13.00-8
 Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
 Recorrido: INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA (HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA)
 Advogado do Recorrente: STANISLAW COSTA ELOY
 Advogado do Recorrido: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
 Advogado do Recorrido: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY
 VISTO MA-RT

058 Recurso Ordinário
 00085.2007.026.13.00-2
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente/Recorrido: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
 Recorrente/Recorrido: CSM - CENTRAL DE SERVICOS E MATERIAIS OTICOS LTDA.
 Recorrente/Recorrido: MAGALI DE FRANCA SOUZA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JOAO LOPES DA COSTA
 VISTO AM-RT

059 Recurso Ordinário
 00476.2007.004.13.00-0
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: DILENE DO NASCIMENTO SILVA
 Recorrido: BIG LEITE INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do Recorrente: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO
 Advogado do Recorrente: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
 Advogado do Recorrido: LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
 VISTO AM-RT

060 Recurso Ordinário
 00433.2007.008.13.00-0
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 Recorrido: JAILSON FLORENTINO DA SILVA
 Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ
 Advogado do Recorrido: RENATO GALDINO DA SILVA
 VISTO AM-RT

061 Agravo de Petição
 00820.2005.001.13.00-0
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Agravante: ITAPOA S/A - PRODUTOS ELETRICOS
 Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado do Agravante: MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS
 Advogado do Agravado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)
 Procurador do Agravado: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA
 VISTO AM-RT

062 Agravo de Petição
 00113.1999.003.13.01-0
 Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Agravante: UNIÃO FEDERAL
 Agravado: VALDINETE DE ALMEIDA SOARES
 Advogado do Agravante: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS
 Advogado do Agravado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
 VISTO MA-RT

063 Agravo de Petição
 01360.2003.006.13.00-7
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Agravante: PAULO VIRGINIO DA SILVA
 Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Agravante: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Agravado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 VISTO AM-RT

064 Recurso Ordinário
 00255.2007.026.13.00-9
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL
 Recorrido: JOSE PAULO NETO
 Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE MORAES LIMA
 VISTO UD-HM

065 Recurso Ordinário
 00143.2007.001.13.00-1
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: FERNANDO GONÇALVES SANTOS
 Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
 Advogado do Recorrente: CLAUDIO FREIRE MADRUGA
 Advogado do Recorrente: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
 Advogado do Recorrido: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
 Advogado do Recorrido: ADRIANO MANZATTI MENDES
 VISTO UD-HM

066 Recurso Ordinário
 00722.2006.004.13.00-2
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CISAL
 Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FREITAS
 Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 Advogado do Recorrido: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
 VISTO UD-HM

067 Recurso Ordinário
 00314.2007.008.13.00-7
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente/Recorrido: AMARILDO SANTOS DE LIRA
 Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrente/Recorrido: AMILTON DE FRANCA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
 VISTO UD-HM

068 Recurso Ordinário
 00297.2007.023.13.00-0
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: ADRIANA OLIVEIRA LEO NUNES
 Recorrido: ADERALDO FERREIRA DA COSTA
 Recorrido: ALIRIO DE MEDEIROS LOPES
 Recorrido: EVANEIDE CONFESSOR DE SOUSA ALVES
 Recorrido: ELVIRA MARIA DE VASCONCELOS ROCHA
 Advogado do Recorrente: LUCIANA GURGEL DE AMORIM
 Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO UD-HM

069 Recurso Ordinário
 01261.2006.006.13.00-8
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: LENILDO SILVA ARAUJO
 Recorrido: FINK ENGENHARIA LTDA
 Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Advogado do Recorrente: AKISHIGUE TANAKA
 Advogado do Recorrido: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 Advogado do Recorrido: DORGIVAL TERCEIRO NETO
 VISTO UD-HM

070 Agravo de Petição
 00173.2006.004.13.00-6
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: MAURA AMELIA ARANHA VILLAR
 Agravado: DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
 Advogado do Agravante: VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
 Advogado do Agravado: RODRIGO MENEZES DANTAS
 VISTO UD-HM

071 Agravo de Petição
 00084.2007.015.13.00-4
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: MED CONSTRUÇÕES LTDA
 Agravado: LUIZ SANTIAGO BRANDAO
 Agravado: LUCIANO MACENA DE FREITAS
 Agravado: JOSE SEVERINO DA SILVA
 Agravado: EGUINALDO BARBOSA
 Agravado: DOMECILIANO GOMES DA SILVA
 Agravado: ROSIBERTO LUIS RIBEIRO
 Agravado: ALEXANDRE JOSE BARBOSA
 Agravado: GEOVANE PIMENTEL DA SILVA
 Agravado: EDIVALDO DA FONSECA DE LIMA
 Agravado: ANTONIO PIMENTEL DA SILVA
 Agravado: HELIO FERREIRA DOS SANTOS
 Agravado: RENATO LUIS RIBEIRO
 Agravado: AGUINALDO LUIS RIBEIRO
 Advogado do Agravante: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
 Advogado do Agravante: MARCOS PIRES
 Advogado do Agravado: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
 VISTO UD-HM

072 Agravo de Petição
 00749.2001.004.13.00-0
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Agravado: RICARDO JOSE VIEIRA
 Advogado do Agravante: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
 Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
 VISTO UD-HM

073 Recurso Ordinário
 00390.2007.007.13.00-6
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: ALANA AGRA DO O
 Recorrido: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO
 Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Advogado do Recorrente: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
 Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do Recorrido: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
 VISTO CC-UD

074 Recurso Ordinário
 00298.2007.024.13.00-1
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
 Recorrido: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE
 Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Advogado do Recorrente: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA
 Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
 VISTO CC-UD

075 Recurso Ordinário
 00319.2007.009.13.00-6
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Recorrido: JOSE EDUARDO NASCIMENTO SILVA
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE DE ADMINISTRACAO LOCAL EM CAMPINA GRANDE
 Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
 Advogado do Recorrido: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 VISTO CC-UD

076 Agravo de Petição
 00324.2003.006.13.00-6
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Agravado: EXPEDITA DUARTE FERREIRA
 Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO AF-CC

077 Recurso Ordinário
 00123.2007.013.13.00-0
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: MAXIMIANO PEDRO DA SILVA
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

078 Recurso Ordinário
 00124.2007.013.13.00-5
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: JOSE ALCANTARA DE ASSIS
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

079 Recurso Ordinário
 01174.2006.022.13.00-0
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: TF COMERCIO DE PNEUS LTDA
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Recorrido: JOSE GENTIL BEZERRA DA SILVA
 Advogado do Recorrente: ALBERTO LOPES DE BRITO
 Advogado do Recorrido: WALTER ELY DA SILVA
 Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO RT-CC

080 Recurso Ordinário
 00349.2006.022.13.00-1
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: JURANDIR PAULA DO NASCIMENTO
 Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
 Recorrido: MULTIBANK-COBRAÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 Recorrido: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA
 Advogado do Recorrente: VALTER MARQUES DE CARVALHO
 Advogado do Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO
 Advogado do Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 VISTO RT-CC

081 Recurso Ordinário
 00115.2007.013.13.00-4
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: MARLUCE NOBERTO DE CASTRO
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

082 Recurso Ordinário
 00119.2007.013.13.00-2
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: MARIA DA PAZ MARREIRO ALVES
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

083 Recurso Ordinário
 00138.2007.013.13.00-9
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: PEDRO SALES DE ALCANTARA
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

084 Recurso Ordinário
 00132.2007.013.13.00-1
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
 Recorrido: ANTONIO SALES DE ALCANTARA
 Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO
 VISTO RT-CC

085 Recurso Ordinário
 00256.2007.006.13.00-9
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA
 Recorrido: NETO LIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Recorrido: VALDOMIRO DO NASCIMENTO

Advogado do Recorrente: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS
 Advogado do Recorrido: JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA
 Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO RT-CC

086 Recurso Ordinário
 00072.2007.009.13.00-8
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Recorrido: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL
 Recorrido: MARIA DO CARMO BELINO DA SILVA
 Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
 Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA
 Advogado do Recorrido: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
 VISTO RT-CC

087 Recurso Ordinário
 00180.2007.001.13.00-0
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA
 Recorrido: BARTOLOMEU DIAS DE SOUZA
 Recorrido: NETO LIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Recorrente: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS
 Advogado do Recorrente: MARCO AURELIO GOMES COSTA
 Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
 Advogado do Recorrido: WALTER PONTUAL DE OLIVEIRA
 VISTO RT-CC

088 Recurso Ordinário
 00515.2007.027.13.00-2
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: HILDA CARNEIRO DA SILVA
 Recorrido: ANNE CORALINA DO NASCIMENTO COSTA (FARMÁCIA SANTA RITA)
 Recorrido: JOANA MATOS DE CARVALHO
 Advogado do Recorrente: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA
 Advogado do Recorrido: JERONIMO SOARES DA SILVA
 Advogado do Recorrido: FABIO MONTENEGRO PONTES
 VISTO RT-CC

089 Recurso Ordinário
 01498.2006.001.13.00-7
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB
 Recorrido: GILSON DE LIMA
 Recorrido: COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA
 Advogado do Recorrente: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
 Advogado do Recorrido: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES
 VISTO RT-CC

090 Recurso Ordinário
 01356.2006.006.13.00-1
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
 Recorrido: SINAVEZ/PB SINDICATO DOS AGRONOMOS VETERINARIOS E ZOOTECNISTAS DOS ENTES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA
 Recorrido: SENGE/PB-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
 Substituído do Recorrido: ROMULO AUGUSTO B DE LIMA
 Substituído do Recorrido: SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA
 Substituído do Recorrido: BERNADETE DE LOURDES ALBUQUERQUE
 Substituído do Recorrido: MARINALDO ELIAS BATISTA
 Substituído do Recorrido: EDMILSON COURAS DA SILVA
 Substituído do Recorrido: JOSENY CARLOS COSTA
 Substituído do Recorrido: WALTER TOME SOARES
 Substituído do Recorrido: RAILSON MASCENA MARQUES
 Substituído do Recorrido: ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS
 Substituído do Recorrido: JOACYL BERNARDINO DA CRUZ
 Substituído do Recorrido: PEDRO PAULO REGO L FILHO
 Substituído do Recorrido: EDVALDO GOMES BARBOSA
 Substituído do Recorrido: ANANIAS BARACUHY NETO
 Substituído do Recorrido: FERNANDO A DE OLIVEIRA
 Substituído do Recorrido: JOAO BATISTA M DE MEDEIROS
 Substituído do Recorrido: LINCON BARROS VERAS
 Substituído do Recorrido: MARCONI JOSE DIAS SALES
 Substituído do Recorrido: PIO SALVADOR NETO
 Substituído do Recorrido: ROBERTO CAMPELO DOS SANTOS
 Substituído do Recorrido: SAULO MALHEIRO SERPA
 Substituído do Recorrido: ALEXANDRE JOSE C DA COSTA
 Substituído do Recorrido: ANTONIO LACET V DE ARAUJO
 Substituído do Recorrido: JOAO RUFINO NETO
 Substituído do Recorrido: JOSE GOMES SARMENTO
 Substituído do Recorrido: ARYMAR DE ARAUJO
 Advogado do Recorrente: KERCIO DA COSTA SOARES
 Advogado do Recorrido: PATRICIA MOTA MEIRA DE LUCENA

Advogado do Recorrido: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
 VISTO RT-CC

091 Recurso Ordinário
 00284.2007.006.13.00-6
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
 Recorrido: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Recorrido: INSTITUTO CANDIDA VARGAS
 Advogado do Recorrente: LUIZ PINHEIRO LIMA
 Advogado do Recorrido: JOSE CELESTINO TAVARES DE SOUZA
 Advogado do Recorrido: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
 VISTO RT-CC

092 Recurso Ordinário
 00373.2007.024.13.00-4
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
 Recorrido: ANALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
 Advogado do Recorrido: JOAO MOURA MONTENEGRO
 VISTO RT-CC

093 Agravo de Petição
 00115.2007.024.13.00-8
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
 Agravado: UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
 Advogado do Agravado: EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMOEIRO DA SILVA
 VISTO RT-CC

094 Agravo de Petição
 00163.2003.016.13.00-8
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: NILTA FERNANDES DE LIMA
 Agravado: MUNICIPIO DE SAO BENTO - PB
 Advogado do Agravante: ARTUR ARAUJO FILHO
 Advogado do Agravado: JOSE ODIVIO LOBO MAIA
 VISTO RT-CC

095 Agravo de Petição
 00087.2002.012.13.00-4
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
 Agravado: RAIMUNDO GONCALVES DE ABRANTES
 Advogado do Agravante: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
 Advogado do Agravado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
 VISTO RT-CC

096 Agravo de Petição
 00129.2005.006.13.00-8
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
 Agravado: GERCIANA DA SILVA MUNIZ
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Agravante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 Advogado do Agravante: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS
 Advogado do Agravado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO RT-CC

097 Agravo de Petição
 01278.1998.001.13.00-2
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Agravado: CAMPING CLUB DO BRASIL
 Advogado do Agravante: GEORGE VENTURA MORAIS
 Advogado do Agravado: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 VISTO RT-CC

098 Agravo de Petição
 01029.1997.006.13.00-8
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: SEVERINO SOARES DE LIMA
 Agravante: ADAILTON DA SILVA LIMA
 Agravante: JESIEL SOARES DE ANDRADE
 Agravado: EMLUR-AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Agravado: PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogado do Agravante: BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO
 Advogado do Agravado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO RT-CC

099 Agravo de Petição
 01079.2007.027.13.00-9
 Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: COMPANHIA USINA SAO JOAO
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Agravante: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO RT-CC

100 Agravo de Petição 00185.1996.013.13.00-9
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: RICARDO PEREIRA SANTOS
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
Advogado do Agravante: GENIVANDO DA COSTA ALVES
VISTO RT-CC

101 Agravo de Petição 00303.1993.013.13.00-6
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: ADEMISIA TERTULINA DO ESPIRITO SANTO
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
Advogado do Agravante: GENIVANDO DA COSTA ALVES
VISTO RT-CC

102 Agravo de Petição 00057.1996.013.13.00-5
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: PALMIRENE GOMES PINTO DE OLIVEIRA
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
Advogado do Agravante: GENIVANDO DA COSTA ALVES
VISTO RT-CC

103 Agravo de Petição 00031.1997.013.13.00-8
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: ADRINA LIMA DA SILVA
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
Advogado do Agravante: GENIVANDO DA COSTA ALVES
VISTO RT-CC

104 Agravo de Petição 01150.2006.006.13.00-1
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: DIOGENES VIEIRA PINTO
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
Advogado do Agravado: JOSE ALVES FORMIGA
VISTO RT-CC

105 Agravo de Petição 00278.2006.023.13.00-3
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Agravado: MARCIANA DE FIGUEIREDO NOGUEIRA
Advogado do Agravante: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Advogado do Agravante: JOSE RICARDO PEREIRA
Advogado do Agravante: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do Agravado: FELIX OLIVEIRA BATISTA
Advogado do Agravado: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
Interessado do Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
VISTO RT-CC

106 Agravo de Petição 00366.2005.012.13.00-0
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: RENATO BENEVIDES GADELHA
Agravado: UNIAO
Advogado do Agravante: DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES
Advogado do Agravante: MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA
Advogado do Agravado: SILAS SILVA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)
VISTO RT-CC

107 Agravo de Petição 00304.1993.013.13.00-0
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MARIA SOARES DA COSTA
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
Advogado do Agravante: GENIVANDO DA COSTA ALVES
VISTO RT-CC

108 Agravo de Petição 00624.2005.008.13.00-0
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE AROEIRAS
Agravado: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Agravado: VERA LUCIA ALVES DE LIMA
Advogado do Agravante: DHELIO JORGE RAMOS PONTES
Advogado do Agravado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA
Advogado do Agravado: ANTONIO GABINIO NETO
VISTO RT-CC
NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil. João Pessoa - PB, 25/092007
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00233.2007.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSE ANDRE DOS SANTOS
Advogado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrido: CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA

E M E N T A: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade de controle da jornada, o empregado submete-se à regra de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar a reclamada CDS - ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA, a pagar ao reclamante JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS as seguintes verbas: horas extras e reflexos destas sobre aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais (5/12) + 1/3, férias vencidas + 1/3 e FGTS + 40%; multa da cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2006, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que negavam provimento ao recurso. Descontos previdenciários incidentes sobre as horas extras e os seus reflexos sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3. Custas invertidas, no valor de R\$ 155,42, calculadas sobre R\$ 7.771,00. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01483.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Recorrido: ANTONIO TELES RODRIGUES
Advogado: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
E M E N T A: MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A interposição de embargos de declaração pela parte constituiu simples e legítimo exercício do direito de ação da parte, na medida em que visava a suprir a omissão existente no dispositivo do *decisum* quanto à exclusão dos dias não trabalhados pelo autor. Nesse contexto, não há que se falar em intuito procrastinatório da parte no manejo do citado remédio processual. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa por interposição de embargos declaratórios protelatórios, bem como para constar no dispositivo a exclusão, quando da feitura dos cálculos, dos dias não laborados pelo autor. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00374.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: LUDMILLA VINAGRE DE MEDEIROS TENORIO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui inviduosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de Primeiro Grau, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a reclamada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a pagar à reclamante, LUDMILA VINAGRE DE MEDEIROS TENÓRIO, os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das diferenças dos 13os salários, conversão em dinheiro dos períodos de férias não gozados (abono pecuniário), 1/3 de férias vencidas, conversões anuais de licenças-prêmios, VP-ATSERV, VP-GIP, conversões anuais de AIPs (ausências permitidas), abono anual dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, PRX (programa de participação nos lucros) do ano de 2003, limitado a 80% do valor do be-

néficio nos termos do acordo coletivo anexado aos autos, e FGTS sobre VP-ATSERV, VP-GIP (SAL + FUN), 1/3 constitucional de férias e décimos terceiros salários, todos resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pela reclamante. Devida a incidência de contribuição previdenciária, na forma da lei, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento; e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que dava provimento parcial ao recurso para deferir a incidência do FGTS apenas sobre os abonos pecuniários e AIPs. Custas invertidas. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00287.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSIVAN CAMPOS BRASIL
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
E M E N T A: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR LONGO PERÍODO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. NORMA DE APLICAÇÃO GENÉRICA. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Existindo no âmbito da empresa normativo disciplinando as regras sobre a incorporação das funções gratificadas, é de se afastar a aplicação das aceções jurisprudenciais (Súmula 372/TST), eis que o comando encerrado no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho aclama, de forma inepugnável, a preponderância das fontes formais - regulação da empresa - sobre as auxiliares - jurisprudência. Apelo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00519.2002.010.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANISIO DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO - GUTENBERG HONORATO DA SILVA (PROCURADOR)
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESPROVIMENTO. Hipótese em que os cálculos elaborados pela Contadoria da Vara de origem retratam fielmente os comandos do julgado. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por deserção; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contramutua do INSS, por intempestiva, suscitada *ex officio*; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00671.2000.003.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravantes/Agravados: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - ANIBAL DE MEDEIROS BATISTA
Advogados: JOAO PAULO CAMARA LINS E MELLO - JORGE ALBERTO HENTGES
E M E N T A: AGRAVOS DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ERROS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Constatando-se que a apuração dos valores devidos foi feita em estrita observância aos limites fixados na sentença, impõe-se rejeitar as pretensões de ambos os agravantes, que visam exclusivamente a modificar os cálculos. Agravos de Petição não providos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA: EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO ADE-SIVO DO EXECUTADO - por maioria, negar provimento ao agravo de petição, com divergência parcial de sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para excluir as contribuições de terceiros. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00052.2006.027.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: BRATEST S/A
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEANDRO FONSECA VERAS
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DANIEL BARBOSA DA SILVA
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA (PROCURADOR) - WILSON JOSE DA COSTA
E M E N T A: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. OFENSA ÀS GARANTIAS MÍNIMAS DO TRABALHADOR. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. A redução do intervalo intrajornada, ainda que prevista em instrumento de negociação coletiva de trabalho, não guarda qualquer validade, por atentar contra as garantias mínimas do empregado, as quais visam a proteção à incolumidade física e psíquica do trabalhador, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento da remuneração correspondente, com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. LIMITAÇÃO (SÚM. 80/TST). Comprovada nos autos, através de laudo pericial elucidativo e convincente, a

exposição do empregado a agente nocivo à sua saúde, sem fornecimento ou substituição dos equipamentos de proteção individual, é devido o adicional de insalubridade deferido pelo Juízo *a quo*, porém, limitado ao período de exposição, nos termos da Súmula 80 do c. TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, com relação ao adicional de insalubridade, limitar a condenação ao período de 3 (três) anos e 07 (sete) meses e para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00014.2006.025.13.00-2Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Agravado: LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA
Advogado: LUIZ ROQUE DA SILVA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL DESCUMPRIDO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. DESPROVIMENTO. Havendo inadimplência do executado quanto ao débito trabalhista, mesmo naqueles casos de descumprimento de acordo, sobre a dívida incidirá juro de mora de 1% ao mês, devido, em qualquer caso, a partir do ajuizamento da reclamação. Assim, constatando-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de origem obedeceram a legislação pertinente à matéria quanto ao *dies a quo* para a aplicação dos juros, mantêm-se inalterada a sentença que rejeitou os Embargos à Execução. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00088.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: I. N. N. L.
Advogado: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA
Recorrido: C. S. L. S. C. LTDA
Agravados: MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA - ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Configurado nos autos que a reclamante é profissional com múltiplas fontes de renda, não caracterizada como pobre na forma da lei, correta a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária. Por outro lado, não recolhidas as custas processuais, o recurso se afigura deserto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, suscitada por Sua excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00235.2007.027.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: AGL ENGENHARIA LTDA
Advogado: OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA (PROCURADOR)
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. PROVIMENTO. A ação foi manejada dentro do prazo legal, considerando a prevalência do prazo de trinta dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, com a alteração que lhe conferiu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Agravo de Petição provido para declarar a tempestividade dos embargos à execução e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar a matéria de fundo nos mesmos contida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a decisão originária, afastar a intempestividade dos embargos à execução e, com permissivo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, rejeitar a insurgência contida nos mesmos. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00312.2007.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: EDNA MARIA DO AMARAL VERAS
Advogado: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES
Recorrido: INSTITUICAO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES)
Advogado: JORGE MARQUES NETO
E M E N T A: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA 294/TST. Havendo alteração unilateral do contrato de trabalho, consubstanciada na diminuição do valor da gratificação por tempo de serviço convencional, impõe-se que a reação do empregado ocorra no prazo legal, sob

pena de sua inércia implicar a prescrição total do direito de restabelecer o percentual originalmente avençado. A referida parcela não decorre de lei, em sentido estrito, sendo plenamente aplicável, em tal situação, a orientação contida na Súmula 294 do TST. Constatado, portanto, o decurso de tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a suposta lesão, que configura ato único do empregador, não há como se discutir, à luz da diretriz jurisprudencial, a ilicitude da alteração e, conseqüentemente, o direito a supostas complementações. Sentença mantida. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00218.2007.005.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CELIA MARIA DE FREITAS NOBRE FORMIGA
Advogado: ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA

Agravados: SIDNEY FORMIGA NOBREGA DE SOUZA - JOSEFA ALVES DA SILVA
Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR - HERMANO GADELHA DE AS - JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR DE EX-EMPREGADO DOMÉSTICO. PENHORA DE ELETRODOMÉSTICOS DA RESIDÊNCIA-SEDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Nada obstante a Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, preveja, no parágrafo único do art. 1º, que a impossibilidade de penhora do bem de família compreende todos os equipamentos ou móveis que guardem a casa, o fato é que essa vedação é excepcionada, pela própria lei, no inciso I do art. 3º, nos casos de execução de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias, como é a hipótese dos autos. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por deserção e inadequação, suscitada em contramutua: Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01090.1996.001.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: COMTEPA COOPERATIVA MISTA DOS TEXTÉIS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: FABIO FIRMINO DE ARAUJO
Agravado: KLEBER JOSE FERREIRA AMORIM
Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo de petição, por deserto, quando não existe comprovação, nos autos, do recolhimento das custas processuais impostas na sentença de conhecimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por deserto, arguida pelo agravado. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00116.2007.012.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Recorridos: FRANCISCO MARIO NOBREGA BRAGA - DINOBABY-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS,BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados: ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES - JORLANDO RODRIGUES PINTO

E M E N T A: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Em caso de acordo judicial, a discriminação das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária deve observar a proporcionalidade com os valores dos títulos pleiteados na inicial, sob pena de a referida contribuição incidir sobre o total do valor acordado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 c/c o art. 276, § 2º do Decreto 3.048/99.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponda ao valor total do acordo de fls. 13, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01512.1997.001.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ROBERTO SEVERO DA CRUZ
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Agravados: RICARDO COSTA DA SILVA – ME - ALDA DINIZ-ME

Advogados: JADER RIBEIRO SILVA - JADER RIBEIRO SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS DE SALÁRIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Age com acerto o magistrado que indefere pretensão de bloqueio e penhora de dinheiro em conta corrente em que são depositados créditos provenientes de salários, pois o contrário configuraria agressão frontal à regra contida no art. 649, inciso IV, do CPC. Sobreleva destacar, em casos de tal jaez, a necessidade de preservação da dignidade do devedor, de maneira a garantir-lhe os meios necessários de provimento da própria subsistência e da sua família, o que afasta a possibilidade de constrição de verbas de sustento, mesmo em face de créditos trabalhistas. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01460.2006.006.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: BANCO DO BRASIL S/A - MARIA DE FATIMA DE BRITO LIMA

Advogados: FRANCISCO DERLY PEREIRA - PAULO LOPES DA SILVA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: RECURSO DO RECLAMADO: DESPEDIMENTO POR JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. I - Caracteriza-se como ato faltoso do empregado bancário o emprego de artifícios para a movimentação de crédito em conta corrente sem a devida autorização do titular. Todavia, no caso particular dos autos, embora a demandante efetivamente tenha incorrido em tal falha, nela não se vislumbra a gravidade de magnitude tal a justificar a medida extrema de demissão por justa causa, levada a efeito pelo banco empregador. Isto porque, consoante deixam entrever as provas colhidas ao longo da instrução processual, o comportamento da empregada, ainda que não condizente com as normas internas, teve o escopo de solucionar situação de emergência vivenciada por grande cliente bancário, solução esta que, uma vez concretizada, e oportunamente regularizada, veio a beneficiar a própria instituição. Além disso, os atos foram praticados em obediência a uma ordem do gerente geral, superior hierárquico da reclamante, ate-nuando sua culpa. II - Delineia-se, na espécie, a desproporcionalidade entre a falha cometida e a penalidade aplicada à trabalhadora, pelo que se impõe manter a decisão de primeira instância, na parte em que afasta a demissão por justa causa. III - Iguamente correto o deferimento do pleito de reparação por dano moral, haja vista a situação vexatória a que foi submetida a autora, ao ser exigida de comparecer ao ambiente de trabalho apenas para assinar a folha de frequência, sendo impedida de exercer suas atribuições. Entrementes, diante das peculiaridades do caso, e tendo em mira o princípio da razoabilidade, convém reduzir o montante da indenização arbitrada em primeira instância. RECURSO DA RECLAMANTE: GERENTE BANCÁRIO INCURSO NO ART. 244, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DA SÉTIMA E OITAVA. INDEVIDAS. A vista do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, não faz jus ao recebimento da sétima e oitava horas de trabalho, como extras, o gerente bancário detentor de especial fidúcia, que recebe considerável gratificação e é detentor de poderes que o diferencia dos demais empregados. Sendo esta a situação funcional da reclamante, não há que se cogitar na ampliação do *quantum* de horas extras deferido na sentença, apuradas a partir da oitava hora de labor. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, em razão da declaração de suspeição de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva e já tendo este votado nas preliminares constantes da certidão de fl. 1369, reiniciar o julgamento do feito: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 1309/1330, argüida em contra-razões; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor que lhe davam provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a justa causa para demissão da autora e excluir da condenação a indenização por dano moral e o ressarcimento do valor referente ao curso de pós-graduação, determinando, ainda, o refazimento dos cálculos de fls. 1228/1233; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que lhe davam provimento parcial para crescer à condenação as sétimas e oitavas horas, como extras, e seus consecutivos. João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00544.1998.017.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravantes: ANDRE CASSIO DIAS OLIVEIRA PIMENTA - JOAO BATISTA PEIXOTO PIMENTA - MARIA AUXILIADORA DIAS CARDOSO - RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados: JOSE ALVES CARDOSO - AMAURI DE LIMA COSTA

Agravado: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado: PAULO SABINO DE SANTANA

E M E N T A: APREENSÃO DE VALORES EM POU-PANÇA. IMPENHORABILIDADE. LEI NOVA. LIMITE. INCISO X DO ART. 649 DO CPC. IRRETROAÇÃO. Hipótese em que o bloqueio foi realizado em 23.09.2005, tendo sido aperfeiçoada a apreensão, com a transferência da quantia para conta corrente à disposição do Juízo em 21.11.2005, enquanto que a inclusão do inciso X do art. 649 do CPC - considerando como impenhorável o equivalente a quarenta salários mínimos - somente se deu mais de um ano após, com a vigência da Lei 11.382, de 06.12.2006. Assim, pelo sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a lei nova atinge apenas os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00028.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: VANICELIA CABRAL BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado: CHARLES FELIX LAYME
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEANDRO FONSECA VERAS

E M E N T A: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego se sujeita às regras de prescrição estabelecidas no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não àquelas previstas no Código Civil. Na espécie, em se constatando que a demanda fora proposta mais de dois anos do fato que teria provocado o alegado dano moral, a pretensão resta fulminada pela prescrição total. Sentença que se confirma. Recurso da reclamante não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00088.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MIGUEL JOAO DE SOUSA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui indubitosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de Primeiro Grau, julgar procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao reclamante Miguel João de Sousa os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das diferenças dos 13ºs salários, 1/3 de férias vencidas, conversões anuais de licenças-prêmio, VP-ATSERV, VP-GIP, conversões anuais de APIPs (ausências permitidas), abono anual dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, PRL (programa de participação nos lucros) do ano de 2003, limitado a 80% do valor do benefício, nos termos do acordo coletivo anexado aos autos, e FGTS sobre VP-ATSERV, VP-GIP (Sal + Fun), 1/3 constitucional de férias e décimos terceiros salários, todos resultantes da incidência do auxílio alimentação percebido pelo reclamante, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que deferia ao reclamante apenas as conversões anuais de APIPs (ausências permitidas); vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que negava provimento ao recurso. Devida a incidência de contribuição previdenciária, na forma da lei. Custas invertidas. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00208.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - JOSE FLAVIO FARIAS DE SOUZA LEITE
Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO - ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA

E M E N T A: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. INDENIZAÇÃO DA LEI 7.238/84. É cediço que o contrato de trabalho tem seus efeitos projetados para a data final do aviso prévio, ainda que indenizado. No caso, resta demonstrado que o tempo de serviço do autor, computados os 45 dias do

aviso prévio assegurado em norma coletiva, findou em data incluída no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria, assistindo-lhe, portanto, o direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMAN-TE - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para crescer à condenação a obrigação de pagar a diferença da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, percebida por ocasião da rescisão contratual, com base nos valores pertinentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. Não há incidência de contribuição previdenciária. Custas acrescidas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00285.2007.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ANTONIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL - MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

E M E N T A: DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. Só cabe indenização por dano moral quando se comprova a ofensa alegada e essa deriva de conduta ilícita do acusado. No caso, a simples exigência de abertura de bolsas pelos empregados está contida nos limites do poder diretivo do empregador, não configurando ato ilícito a dar ensejo à indenização por danos morais. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Sr. Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00285.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCO GILBERTO TAVARES DE MACEDO

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO
E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar "cargo de confiança", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo reclamante - Técnico de Fomento - revestem-se de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, acolher parcialmente os pedidos formulados na inicial e declarar o direito do autor a uma jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, enquanto exerceu a função de técnico de fomento. Por conseguinte, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Francisco Gilberto Tavares de Macedo a importância que for apurada em liquidação de sentença, correspondente aos títulos de: horas extras de 09.04.2002 até a efetiva implantação, em favor do autor, da jornada de seis horas, excluindo-se os dias não laborados e os períodos em que a função exercida foi a de gerente de relacionamento; reflexos das horas extras no FGTS e nos 13ºs salários. Juros e correção monetária, na forma da lei. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as horas extras e seus reflexos nos décimos terceiros salários, o reflexo das horas extras no FGTS tem natureza indenizatória. Em atendimento ao pleito de antecipação de tutela, expeça-se mandado para que a reclamada implante a jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, no prazo de 48 horas após a intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por cada dia de atraso no cumprimento desta ordem, revertida em favor do autor, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que determinava a compensação das horas extras trabalhadas quando o reclamante exercia a função de técnico de fomento; vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que negava provimento ao recurso. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor que se arbitra à condenação para efeitos fiscais. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de setembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 843/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 18 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **IANO MIRANDA DOS SANTOS**, Juiz de Direito Substituto, em exercício na 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, para responder pela **34ª Zona Eleitoral – Princesa Isabel**, a partir de 17.09.2007 até ulterior deliberação, em virtude de remoção da Juíza Substituta.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 844/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 18 de setembro de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a partir de 23.08.2007, **FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA**, Técnico Judiciário, Classe “A”, Padrão NI 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 48ª Zona – SOLÂNEA – FC 01. **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 845/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 19 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JULIANA VIEIRA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA ROSEANE OLIVEIRA**, Chefe da Seção de Contabilidade - FC 6, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 16 a 22.09.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 846/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 19 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros e Publicações da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de folga decorrente de horas extras não remuneradas, no dia 24.09.2007. **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria n.º 418/2007 – DG/SRH/COPES/SERF. João Pessoa, 30 de agosto de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, Designar os servidores **WALTER CAMELO LONDRES, CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS E SOUSA, VIVIANA TARGA DE MENEZES, JÚLIO CÉSAR CRUZ DE OLIVEIRA** e **JORGE ALBERTO MOTA SOARES DA SILVA** para, sob a presidência do primeiro constituírem a Comissão encarregada de planejar, elaborar e acompanhar medidas que visem a correta preservação do meio ambiente através de Campanha para Consientização de Economia de Energia Elétrica.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões – CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 47/2007 - SETEMBRO
Inclusos em pauta de julgamento os processos
abaixo relacionados:

1º Processo RP nº 272 – Classe 21

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição. Assunto: Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em desfavor do Sr. José Targino Maranhão e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, conduzindo à Ação de Investigação Eleitoral, fundamentada no art. 73 e ss. da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, da Lei nº 64/90. **Representante:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal. **Advogados:** Luciano José Nóbrega Pires, Pedro Barreto Pires Bezerra e outros. **1º Representado:** Sr. José Targino Maranhão. **Advogados:** José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese, José Edísio Simões Souto e outros. **2º Representado:** Sr. Ricardo Vieira Coutinho. **Advogados:** Marcelo Weick Pogliese, José Edísio Simões Souto e outros.

2º Processo RP nº 1256 – Classe 22

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição. Assunto: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e pelo Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, do Sr. José Targino Maranhão e do Sr. Deoclécio Moura Filho, com fundamento na Resolução TSE nº 22.261/2006. **Representantes:** Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima. **Advogado:** José

Fernandes Mariz, Lindberg Martins e outros. **1º Representado:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal. **Advogados:** José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese e outros. **2º Representado:** Sr. José Targino Maranhão. **Advogados:** Marcelo Weick Pogliese e outros. **3º Representado:** Sr. Deoclécio Moura Filho.

3º Processo MS nº 474 – Classe 12

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. Assunto: Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Impetrante:** Cláudio Pinto Lopes, Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto de Campina Grande. **Advogados:** Umberto Lucas de Oliveira Filho, Marcial Duarte de Sá Filho e outros. **1º Litisconsorte:** Maria Emília Neiva de Oliveira. **Advogada:** Marise Pimentel Figueiredo Luna. **2º Litisconsorte:** Paulo Sandro Gomes de Lacerda. **Advogadas:** Ana Grazielle Araújo Batista e outras. **Impetrado:** Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

4º Processo DIV nº 1479 – Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba.

Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. Assunto: Prestação de Contas de Sebastião Plácido de Almeida, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, referente às Eleições 2006. **Interessado:** Sebastião Plácido de Almeida, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 18 (dezoito) dias de setembro de 2007

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA

Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA

Secretário Judiciário do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4849/2007

PROCESSO: DIV N.º 1580 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz Renan de Vasconcelos Neves.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Álvaro Gaudêncio Neto – candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Álvaro Gaudêncio Neto.

ADVOGADO: Dr. Álvaro Gaudêncio Neto (em causa própria).

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação.

Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 17 de setembro de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 20 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA 68/2007

PROCESSO: MS N.º 475 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: Cajazeiras – 68ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ASSUNTO: Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz da 68ª Zona Eleitoral – Cajazeiras/PB.

IMPETRANTE: José Diener Marques.

ADVOGADOS: Drs. Paulo Sabino de Santana, José Horácio Ramalho Leite, Lilian Tatiana Bandeira Crispim e Fábio Imperiano Duarte da Costa.

IMPETRADO: Exmo. Juiz da 68ª Zona Eleitoral – Cajazeiras, Dr. José Djacy Soares Alves.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Diener Marques contra ato do Juiz Eleitoral da 68ª Zona que ao proceder a comunicação à Câmara de Cajazeiras acerca da suspensão dos direitos políticos do impetrante, teria determinado ao presidente daquela Casa Legislativa, o reconhecimento da extinção do seu mandato de vereador e consequente preenchimento da vaga pelo respectivo suplente.

Segundo o impetrante, a atitude do magistrado feriu o direito de permanecer no cargo para o qual foi eleito, haja vista que a sentença penal condenatória contra si imposta “*não possui o condão de cassar o seu mandato*”, pelo que entende abusiva a determinação contida no expediente remetido à Câmara, pois a Justiça Eleitoral não teria competência para declarar a perda de mandato, por cuidar-se da matéria política e não eleitoral.

Aduz que embora o art. 15, III, da Constituição Federal seja auto-aplicável, há que ser considerado o comando prescrito no art. 92, inciso “I”, alínea “a” e “b”, do Código Penal, que dispõe sobre hipóteses de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo. O impetrante, que se encontra no exercício do manda-

to de vereador na condição de 2º suplente, foi condenado pelo crime tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de multa, tendo ocorrido a substituição dessa condenação por duas penas restritivas de direitos.

Finalmente, argumenta o impetrante, que tendo havido a suspensão dos direitos políticos por força do art. 15, III, da Constituição Federal, não há que se cogitar sobre a cassação do mandato eletivo, porquanto, a teor do disposto no art. 92, I, “a” e “b” do CP, estes só seriam alcançados nas seguintes situações: quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Requeru a concessão de medida liminar reconhecendo a nulidade do ato emanado da autoridade tida como coatora e consequente manutenção do seu mandato como vereador em Cajazeiras.

O impetrado apresentou informações (fls. 102/126), alegando, em síntese, não ser o autor do ato impugnado, pois tão-somente teria comunicado à Câmara Municipal de Cajazeiras a suspensão dos direitos políticos do impetrante, ante a sua condenação por sentença penal com trânsito em julgado, na qual seus direitos políticos teriam sido suspensos, para que àquela Casa legislativa adotasse as providências de estilo, que seriam o afastamento do impetrante e assunção do respectivo suplente após a declaração da vacância do cargo de vereador.

Assevera, ainda, que sendo o ato impugnado de responsabilidade do Presidente da Câmara e não dele – Juiz Eleitoral – inexistente legitimidade passiva *ad causam* e, por tal razão, seria a Justiça Eleitoral incompetente para a apreciação da demanda.

A partir das informações prestadas pelo magistrado, torna-se possível aferir que o impetrante não foi afastado do cargo e continua exercendo regularmente o mandato de vereador ante a pendência de decisão no presente writ.

Em parecer emitido às folhas 146/147 o Procurador Regional Eleitoral pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267. VI, do CPC, entendendo ser flagrante a ilegitimidade passiva do impetrado.

É o relatório.

DECIDO

O expediente impugnado encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 68ª Zona à Câmara Municipal de Cajazeiras foi lavrado nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Venho pelo presente, informar que foi encaminhado (sic) a este Juízo Eleitoral a comunicação, oriunda da 4ª Serventia Judicial da Comarca de Cajazeiras, da condenação criminal com trânsito em julgado do vereador José Diener Marques, e que tal fato acarreta a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a perda do mandato eletivo de vereador.

Assim, ofício-lhe para que, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cajazeiras, declare extinto o mandato do vereador José Diener Marques na primeira sessão legislativa e, em virtude disso, efetive o preenchimento da vaga com o respectivo suplente. Convém informar que o aludido ato “*é de caráter vinculado do Poder Legislativo Municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar os efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política*”, sob as cominações legais.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço. (grifos nossos)

Atenciosamente,

JOSÉ DJACY SOARES ALVES

Juiz Eleitoral”

Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos nos casos de condenações criminais transitadas em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

In casu, restou claramente demonstrado a partir das informações prestadas pelo impetrado, que o impetrante foi condenado criminalmente pelo crime descrito no art. 155, § 3º, do Código Penal, bem como que após recurso ao Tribunal de Justiça deste Estado, a sentença condenatória foi mantida em todos os termos.

Infere-se, também, que o decreto condenatório aplicou ao impetrante a pena de suspensão de direitos políticos, determinando a comunicação desse efeito reflexo ao Juiz Eleitoral competente, tão logo ocorrerse o trânsito em julgado.

A decisão transitou em julgado e ao receber a comunicação do Juiz Criminal, o Juiz Eleitoral expediu ofício à Câmara Municipal de Cajazeiras cientificando-a sobre a aludida suspensão. Porém, no entender do impetrante o juiz eleitoral teria extrapolado os limites de sua competência, na medida em que, segundo ele, “determinou” à Câmara municipal a cassação do seu mandato e consequentemente a posse do respectivo suplente.

Ocorre que a despeito dos termos incisivos do expediente anteriormente transcrito, não há porque se falar em ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do impetrante, porquanto nada mais fez o juiz eleitoral que comunicar ao Legislativo Municipal a nova situação jurídica na qual se encontrava o irresignado vereador, haja vista o disposto no já citado art. 15, III, da Constituição Federal.

O ofício hostilizado não contém qualquer decisão proferida pela autoridade impetrada que mereça proteção através da presente ação mandamental, pois se destinou, exclusivamente, a informar à Câmara municipal acerca de um ato jurídico perfeito e acabado, qual seja, uma decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Comum Estadual e que redundou na suspensão dos direitos políticos do impetrante. Nesse sentido temos interativa jurisprudência do TSE que pode ser exemplificada com o seguinte aresto¹: “Recurso especial. Ato de juiz eleitoral. Comunicação de suspensão de direitos políticos à Câmara Municipal. Recurso. Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Mero despacho. Conteúdo decisório. Ausência. Prejuízo. Inexistência.

1. Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte e possibilitar a interposição de recurso.

2. O ato de juiz eleitoral que determina a comunicação da suspensão de direitos políticos de vereador ao Poder Legislativo Municipal constitui mero despacho, sem reflexos diretos sobre o mandato desse parlamentar. Recurso conhecido, mas improvido.”

O impetrante argumenta ainda, que a decisão proferida pela Justiça Comum somente poderia implicar na perda do seu mandato no caso de perfeita adequação do fato típico aos termos do art. 92, I, “a” ou “b”, do Código Penal, o que não seria a hipótese.

Acontece que essa argumentação vem apenas reforçar o raciocínio de que o impetrante está desconhecendo o fato de a Justiça Eleitoral não poder, por absoluta falta de competência e previsão legal discutir o mérito ou “justiça” das decisões proferidas pela Justiça Comum.

A jurisprudência tem reiteradamente decidido que as condenações criminais transitadas em julgado geram como consequência incondicional, a suspensão dos direitos políticos do condenado, bem como que a perda do mandato eletivo nesses casos depende tão-somente da comunicação ao Poder Legislativo competente. As exceções a essa regra encontram-se evidenciadas exclusivamente nos artigos 55, VI, § 2º c/c 27 § 1º e 32, § 3º, da Constituição Federal, quando a perda do mandato eletivo de deputados federais, senadores, deputados estaduais e distritais que estarão condicionadas a uma deliberação política das respectivas Casas.

Nesse sentido convém ser citado o seguinte aresto do STF²:

“Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (grifei)

Ao proferir o seu voto no supracitado recurso destacou o Ministro Moreira Alves, quanto à inaplicabilidade da regra geral acima transcrita aos membros do Congresso Nacional, deduzida a partir de uma análise combinada dos artigos 55, VI, § 2º, 27, § 1º e 32 § 3º da Constituição Federal, o seguinte:

pertencer.

Seguindo a mesma linha de entendimento temos ainda outra decisão do STF³:

“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.” (grifei).

Portanto, o expediente encaminhado pelo impetrado ao Poder Legislativo Municipal constitui apenas o regular desempenho da atribuição conferida ao Juiz Eleitoral, não o tornando, por conseguinte, co-autor da decisão judicial causadora da suspensão dos direitos políticos do impetrante.

Portanto, em sendo pacífico o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral encerra-se com a diplomação dos eleitos, bem como que, em situações como a ora analisada, o papel do Juiz Eleitoral restringe-se à mera comunicação ao Legislativo mirim sobre a suspensão dos direitos políticos do titular de mandato eletivo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade passiva do impetrado.

Aliás, esse também foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, para quem, a despeito dos termos e expressões empregadas pelo impetrado no contestado ofício, não perdeu ele a natureza de simples comunicação sem poder vinculante do Poder Legislativo Municipal ao Judiciário Eleitoral.

Com efeito, destacou o eminente representante do *parquet in verbis*:

“Em que pese os termos do ofício enviado à Câmara dos Vereadores pelo Douto Magistrado, este se configura como mero ato de comunicação pelo que a mesa da Câmara encontra-se vinculada a cumprir o que ali se demonstra.”

“Portanto, diante do fato de o ofício atacado não constituir mandamento a ser cumprido pela Câmara dos Vereadores, não cabe, no caso em tela, o uso do remédio constitucional pelo ora impetrante.”

“Cabe ressaltar que um o futuro pronunciamento do Legislativo Municipal está vinculado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não ao ato comunicatório emitido pelo juiz impetrado.”

Ante o exposto e com respaldo no art. 267, VI do CPC c/c o art. 48, “g” do Regimento Interno do TRE/PB, este preceituando competir ao relator: “*arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido o seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal*”, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito** e determino o seu arquivamento após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

(Footnotes)

¹ Recurso Especial eleitoral nº 21.328/MG, relator Min. Fernando Neves, julgado em 04.11.2003.

² Recurso Extraordinário nº 179.502-6, São Paulo, relator Min. Moreira Alves, DJ de 08.09.1995.

³ Recurso Extraordinário nº 225.019-1, Goiás, relator Min. Nelson Jobim, julgado em 08.09.1999.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000085

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 04/09/2007 09:16

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.007269-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

2 - 2007.82.00.007394-9 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x MANOEL BARROS & CIA LTDA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEEL DE SOUSA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). 1- R.H. 2- Recebo os embargos. 3- Suspendo a execução. 4- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 93.0006865-2 GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1-RH 2- Defiro o pedido de vista formulado (fls. 245). 3- Intime-se.

4 - 93.0014017-5 MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, informe a A. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO o seu CPF, bem como se renuncia ao valor que exceder o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos para pagamento através de RPV. 3- Intime-se.

5 - 2000.82.00.008983-5 EDNALDO TORRES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 128/129). 3- Anotações cartorárias. 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e archive-se o presente feito, ressaltado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime(m)-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2004.82.00.000351-0 GECEMAR CORDEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 77/82). Publique-se.

7 - 2004.82.00.004919-3 VANIA NOBREGA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...6- ..., dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

8 - 2004.82.00.005075-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CARLINDA ERNESTO DO REGO (Adv. FREDERICO R. VIANA DE LIMA). ...20. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor da R. CARLINDA ERNESTO DO REGO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 21. Honorários advocatícios, pela A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 22. Custas ex lege. 23. P. R. I.

9 - 2005.82.00.000649-6 RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO). ...26. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação e súmula referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao A. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA indenização por danos morais no valor de R\$1.196,67 (um mil cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao crédito (fls. 28), com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária, a partir da data do ilícito, conforme a Súmula STJ - 43. 27. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 28. Custas ex lege. 29. P.R.I.

10 - 2005.82.00.012309-9 GLAUCIA MARIA DE SOUZA CORREIA (Adv. VALTER DE MELO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...16. Isto posto, com fundamento na CF, art. 53 (ADCT), no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referida, rejeito o pedido formulado por GLAUCIA MARIA DE SOUZA CORREIA em desfavor da UNIÃO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 17. Honorários advocatícios pela A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 18. Custas ex lege. 19. P.R.I.

11 - 2005.82.00.012603-9 MARINEZ DA COSTA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...17. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, acolho parcialmente o pedido formulado por MARINEZ DA COSTA SILVA em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), com resolução do mérito da causa, condenando a referida R. a restituir o montante do imposto de renda recolhido com base em valores recebidos pelo(a) A. a título de complementação de aposentadoria, na proporção da tributação do IRPF sobre contribuições pagas a entidade de previdência complementar no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, com juros e correção monetária, na forma da lei, ressalvadas eventuais parcelas prescritas. 18. Honorários advocatícios, pela R., à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, §4º. 19. Custas ex lege. 20. Reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, I, sendo inaplicável ao caso o § 2º do referido dispositivo, haja vista que não houve condenação em valor certo. 21. P. R. I.

12 - 2006.82.00.000030-9 MARIA DA LUZ ALVERGA CABRAL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). ...17. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. MARIA DA LUZ ALVERGA CABRAL em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 18. Honorários advocatícios, pela A., de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 19. Custas ex lege. 20. P.R.I.

13 - 2006.82.00.000166-1 MONICA SOUZA DOS SANTOS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ...13. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. MÔNICA SOUZA DOS SANTOS em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 14. Honorários advocatícios, pela A., de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 15. Custas ex lege. 16. P.R.I.

14 - 2006.82.00.000564-2 NILDA TAVARES VELOSO (Adv. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE, CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...15. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação, jurisprudência e súmula referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar a A. NILDA TAVARES VELOSO indenização por danos morais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor da liquidação da dívida, com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária, a partir da data do ilícito, conforme a Súmula STJ - 43. 16. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 17. Custas ex lege. 18. P.R.I.

15 - 2006.82.00.000716-0 JOSE COSTA FILHO (Adv. HÉLIO ELÍ DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação e súmula referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao A. JOSÉ COSTA FILHO indenização por danos morais no valor de R\$ 10.495,00 (dez mil quatrocentos e noventa e cinco reais), correspondente ao valor indevidamente sacado por terceiro, com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária, a partir da data do ilícito, conforme a Súmula STJ - 43. 15. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 16. Custas ex lege. 17. P.R.I.

16 - 2006.82.00.004130-0 EDVALDO MARINHO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. 14. Honorários advocatícios pelo A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 15. Custas, ex lege. 16. P.R.I.

17 - 2006.82.00.005813-0 JOAO BEZERRA GUEDES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo A./embargante JOÃO BEZERRA GUEDES, restando

mantida a sentença embargada (fls. 88/90) em todos os seus termos. 8. P. R. I.

18 - 2006.82.00.007974-1 MARIA DE CARVALHO BORBA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...22. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE CARVALHO BORBA e condeno a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I) ao saldo da conta vinculada de FGTS do(a)(s) ex-fundista José Lopes Borba, descontando-se eventuais créditos com base no mesmo título, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma especificada anteriormente; restando indeferido o pedido de levantamento imediato do(s) valor(es) devido(s), cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 23. Com fundamento no CPC, art. 267, inciso VI e § 3º, reconheço a falta de interesse de agir da parte A., declarando a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de aplicação, ao saldo da(s) sua(s) conta(s) do FGTS do ex-fundista José Lopes Borba, dos índices de 18,02%(junho/87), 10,14%(IPC-89) 5,38%(maio/90) e 7,00%(fevereiro/91), bem como em relação à aplicação dos juros progressivos, tendo em vista que a referida conta vinculada já foi submetida ao regime da capitalização progressiva da taxa de juros (cf. extrato fls. 40). 24. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 25. Custas ex lege. 26. P. R. I.

19 - 2007.82.00.000218-9 EDIVALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, PEDRO AURELIO GARCIA DE SA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado por EDIVALDO FRANCISCO DA COSTA, ROZANI MEDEIROS ALBUQUERQUE, NILSON DE CASTRO SIQUEIRA, CARLOS ANTÔNIO FERNANDES BARRETO, JOSÉ POTIGUER LOPES, SUSETE IRENE FRAZÃO DE OLIVEIRA, LIANA MARIA BEZERRA MARQUES, FRANCISCA EROVANJA COSTA LEMOS, NICÉLIA DE MORAIS LOPES e FRANCISCO DE ASSIS MAIA em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), com resolução do mérito da causa, condenando a R. a restituir aos AA. os valores do imposto de renda de pessoa física - IRPF pagos sobre parcelas recebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas, devendo o indébito ser corrigido pela taxa SELIC, índice esse que abrangem juros e correção monetária, observado o prazo quinquenal previsto no mesmo CTN, art. 168, I, c/c a LC nº 118/2005, art. 3º. 17. Honorários advocatícios, pela R., à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 18. Custas, ex lege. 19. Sem reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, § 3º, incluído pela Lei nº 10.352/2001, pois a sentença encontra-se fundada súmula do STJ. 20. P. R. I.

20 - 2007.82.00.000658-4 RAUL MEDEIROS COUTO (Adv. GERTSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2- Defiro o requerimento (fl. 62) e concedo prorrogação de prazo para apresentação da declaração (fl. 61) por mais 15 (quinze) dias. 3- Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 2005.82.00.010680-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x HEDDY SEIXAS DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA). 1-RH 2-Vista à parte autora da petição (fls.75/80)...

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

22 - 99.0003825-8 MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-R.H. 2- Vista as partes sobre o retorno dos autos. 3- Manifeste-se a A. sobre o pedido da R./CEF (fls.176). 4- Intimem-se.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

23 - 2004.82.00.010319-9 ALYSSON ALBERTO BELO CRISPIM (Adv. OTO DE OLIVEIRA CAJU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RODRIGO BEZERRA DELGADO) x SIZENANDO ALEXANDRINO DE ALMEIDA. ...3- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s)/Autor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4- Isto posto, o(a)(s) credor(a)(s)/Autor deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruído o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(s)/Autor deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 04/09/2007 09:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

24 - 93.0006914-4 MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA BENVINDA PEREIRA E OUTRO x MARIA DA SILVA SOARES (EXTINTA CONFORME SENTENÇA DE FLS. 189/190) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...10. Ante o exposto, corrijo de ofício a sentença proferida nos autos às fls. 48/53, para acrescentar o nome da falecida autora MADALENA BELARMINO DA SILVA. 11. Com base no art. 1.055 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA, JOSAFÁ ALVES DA SILVA, JUVENAL BELARMINO DA SILVA e LORIVAL BELARMINO DA SILVA (fls. 228/241), sucessores de MADALENA BELARMINO DA SILVA. 12. Intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha contendo o valor devido à falecida autora MADALENA BELARMINO DA SILVA. Com essas informações nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. No silêncio da parte autora, expeça-se RPV com base na conta apresentada pelo INSS. 13. Declaro satisfeita a obrigação relativamente aos exequentes ELIONALDO CASSEMIRO DA SILVA, JOSAFÁ CASSEMIRO DA SILVA e SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS, sucessores da ex-autora MARIA BENVINDA PEREIRA, ante o recebimento dos alvarás de levantamento do crédito (fls. 255/257), 14. À Seção de Distribuição para anotações acerca da habilitação dos sucessores da ex-autora MADALENA BELARMINO DA SILVA, ora deferida e para baixa em relação aos exequentes referidos no item 13 supra. 15. Intimem-se por mandado.

25 - 97.0003618-9 FRANCISCA DAS CHAGAS NOBREGA (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, LUIZ DELGADO DA FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 179/180). 3- Anotações cartorárias. 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, cumpra-se o item 09 da decisão (fls. 177/178). 5- Intime-se.

26 - 2002.82.00.008868-2 CELENE SITONIO BORGES ALVES (Adv. DIRCEU ABIMAEEL DE SOUSA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 1- R.H. 2- Expeça-se RPV com base nos valores apresentados pelo exequente (fls. 138/139). 3- Intimem-se.

27 - 2003.82.00.003856-7 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). 1- RH 2-Prejudicado o pedido (fls.78), vista que já consta no cadastrado no Sistema Tebas o novo endereço da advogada. 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para simples verificação dos cálculos apresentados pelo exequente (fls.71/75), tendo em vista a natureza indisponível do crédito exequendo. 4-Em seguida, vista às partes dos cálculos...

28 - 2006.82.00.007257-6 MARIA DO SOCORRO DA SILVA CANDIDO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...3- ..., vista às partes (informações da contadoria). 4- Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

29 - 2007.82.00.000250-5 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, JURANDIR FERNANDES FERREIRA, HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) x FRANCISCO DANTAS COELHO (Adv. SEM ADVOGADO). ...4. Percebe-se que o exequente requereu a quebra do sigilo fiscal e bancário, não se limitando à simples requisição de bloqueio on-line de depósitos de dinheiro em contas bancárias em que o executado figure como titular. 5. É certo que, devido às modificações trazidas pela Lei nº. 11.386/2006 ao processo de execução, a chamada penhora on-line deixou de ser vista como última medida a ser adotada pelo exequente a fim de localizar bens penhoráveis do executado, já que o dinheiro depositado em instituições financeiras passou a figurar como primeiro item na ordem legal de preferências estabelecida no art. 655 do CPC. 6. Ocorre que a quebra do sigilo fiscal e/ou bancário do devedor com a finalidade de localização de bens para fins de penhora só se justifica em situações excepcionais, quando devidamente provado pelo credor que esgotou todas as diligências possíveis sem sucesso (Resp nº 381.622/RS e Resp nº 466.138/ES), inclusive a penhora on-line. 7. O esgotamento das vias possíveis de localização de bens penhoráveis deve ser comprovado documentalmente pelo credor, através das respostas negativas a consultas por ele solicitadas a todos os entes que detêm informações que podem conduzir à localização de bens do devedor. Ao juízo só caberá intervir nessa pesquisa quando as informações não forem acessíveis ao próprio exequente, o que não é o caso de informações contidas em bancos de dados de cartórios de registros públicos e do DETRAN, por exemplo. 8. No caso dos autos, verifico que não foi provada a realização de qualquer diligência no sentido de localizar bens que garantam a presente execução. Dessa forma, indefiro os dois primeiros pedidos formulados. 9. Indefiro também o pedido da expedição de ofício ao DENTRAN/PB, visto que não foi demonstrado pelo exequente qualquer empecilho ou negativa do DENTRAN/PB em fornecer-lhe as certidões requeridas. 10. Intime-se o exequente para requerer as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2003.82.00.007730-5 ANTONIO JOSE LOPES FILHO (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, FABIO GOMES GUIMARAES, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA. ...12. Ante o exposto: a) fica atribuída à Advocacia-Geral da União a representação judicial da extinta RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/07, art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, devendo todas as intimações e citações a ela referentes ser feitas ao referido órgão; ao Distribuidor para anotações cartorárias; b) dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da UNIÃO (fl. 234).

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

31 - 2005.82.00.001042-6 MARIA JOSÉ DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

5000 - ACAO DIVERSA

32 - 2004.82.00.000212-7 ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA E OUTRO (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ...4- Isto posto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para atualização do crédito exequendo (fls.156) e, em seguida, expeça-se RPV ao(à) Presidente do Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba, na forma da Lei nº 10.259/2001, c/c a Resolução CJF nº 438, art. 2º, § 3º, relativo aos honorários advocatícios reconhecidos em sentença. 5- O valor do crédito exequendo deverá ser depositado pelo(a) CRC/PB em conta remunerada, à ordem deste Juízo, na Ag. CEF nº 0548 (PAB - Justiça Federal), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 17, devendo ser comunicado o cumprimento da determinação a este Juízo. 6- Juntamente com a RPV, remetam-se cópias deste despacho e da atualização da conta. 7- Depois de certificado o pagamento do crédito exequendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 8- Intime(m)-se e cumpra-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2005.82.00.011270-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CREUZA TAVARES SILVA DE LIMA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE RAMOS DA SILVA. ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

34 - 2005.82.00.011325-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x RINALDA DE ANDRADE CARDOSO PINTO ROCHA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

35 - 2005.82.00.012047-5 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELIAS PEREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2006.82.00.000013-9 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MANOEL LEANDRO SOBRINHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

37 - 99.0000380-2 ANA EMILIA LINS SILVA DE MEDEIROS (Adv. MARCIO FLAVIO LINS SOUTO, ANA EMILIA LINS SILVA DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 1. O acordo firmado pelas partes prevê, em seu item 5, que a CEF compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do autor, por escrito, da quitação dos débitos, entregar a autorização para baixa da hipoteca do imóvel. 2. Desse modo, cabe à parte autora adotar a providência ali referida, comprovando perante a CEF a quitação do valor previsto no item 2 do termo de transação, devendo o juízo interferir apenas se demonstrado o descumprimento do acordo pela CEF, situação que não ficou evidenciada nesse momento. 3. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 04/09/2007 09:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 93.0016495-3 ROSIL DE LIMA LACERDA JUNIOR (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATIS-

TA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x ROSIL DE LIMA LACERDA JUNIOR x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo IBAMA (fls. 323/351). Publique-se.

39 - 2002.82.00.004016-8 AMAURY ARAUJO DE VASCONCELOS (Adv. LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS, REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS (fls. 210/211), no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2002.82.00.009156-5 MARIA DALVA DE SOUZA E SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 133/136), no prazo de 05 (cinco) dias.

41 - 2006.82.00.006040-9 MUNICIPIO DE APARECIDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação (fls. 84/85), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 98.0001157-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x AGOSTINHO AVELINO DE CARVALHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

43 - 2006.82.00.006986-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). ...5- ..., vista às partes Informações da contadoria).

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

44 - 2007.82.00.006918-1 JUBERCILIA TEIXEIRA DA CAMARA (Adv. JOAO BOSCO CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Vista ao(à) Autor(a) (es) (as), para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). Intime-se.

Total Intimação : 44
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-21
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-25
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-40
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-38
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-33,34,35,36
 ANA EMILIA LINS SILVA DE MEDEIROS-37
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-7
 ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO-29
 ANNA CARLA LOPES C. LIMA-19
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-19
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-1,38
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-16,40
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-25
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-41
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,16
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-14
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-15
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6,17,18
 CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO-41
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-21
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-2,26
 EDSON RAMALHO TINOCO-9
 EDUARDO BRAGA FILHO-32
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-30
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21,31,33,34,35,36
 ERIVAN DE LIMA-10
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-32
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-13
 FABIO GOMES GUIMARAES-30
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-25
 FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-19
 FENELON MEDEIROS FILHO-28
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,15
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-40
 FREDERICO R. VIANA DE LIMA-8
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-20
 GUILHERME MELO FERREIRA-2,26
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-11
 HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-29
 HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-15
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-16

HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5
 HILDEBRANDO COSTA ANDRADE-14
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-40
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-7,8
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-30
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-40
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-1,38
 JOAO BOSCO CAVALCANTE-44
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-11
 JOSE ARAUJO FILHO-17,26
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-40,42
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-7,8
 JOSE FERREIRA DE BARROS-43
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-38
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-42
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-41
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-4
 JOSE MARTINS DA SILVA-40
 JOSE RAMOS DA SILVA-21,31,33,34,35,36
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-22
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-24
 JOSEFA INES DE SOUZA-3,24
 JURANDI FERNANDES FERREIRA-29
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,12,17,18,40
 LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS-39
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-44
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-5
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-1
 LUIZ CESAR G. MACEDO-5
 LUIZ DELGADO DA FONSECA-25
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-23
 MARCIO FLAVIO LINS SOUTO-37
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-13
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-37
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-27
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-42
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-27,39
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-43
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-2
 OTO DE OLIVEIRA CAJU-23
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-6
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-39
 PEDRO AURELIO GARCIA DE SA-19
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-39
 RENE PRIMO DE ARAUJO-4
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-17,18
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-22
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-23
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-12
 SEM ADVOGADO-29
 SEM PROCURADOR-6,19,20,26,28,30,31,41
 STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO-30
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-4
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-18
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-9
 VALTER DE MELO-5,10,16
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-20
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-9
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21,31,33,34,35,36
 ZILEIDA DE V. BARROS-43

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000084

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 20/09/2007 11:20

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.002389-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x GREGORIO ANIZIO PAZ E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À impugnação.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0019327-5 AFONSO GUTEMBERG DE FARIAS (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vista às partes por 5 (cinco) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

3 - 2006.82.01.002959-0 LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos novos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/115 (Art. 398, CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2004.82.01.000003-6 LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Conquanto tenha apresentado pedido de produção de prova pericial às fls. 189/190, a autora não especificou fundamentadamente tal pleito, razão pela qual determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em que meses, e em que valor, ocorreu a inobservância à equivalência salarial estabelecida no contrato - fls.143/144 - convencionada para o reajuste das prestações.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

5 - 2003.82.01.007499-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO) x IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO

(Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 65.756,36 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), remissivos a julho de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/164. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 152/164 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0033706-4, com a devida certificação em ambos e expeça-se PRECATÓRIO em favor de Isaura Ribeiro Costa e RPV em favor de Cícera Paz Bezerra, nos termos do demonstrativo de fl. 153. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904).P.R.I.

6 - 2004.82.01.003866-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ REGINALDO RIBEIRO) x PEDRO DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 20.177,86 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, da informação de fl. 77 e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/69 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0017120-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904).P.R.I.

7 - 2006.82.02.000725-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x SEVERINO CABRAL DE SANTANA (Adv. MARIA JOSE RODRIGUES FILHA). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 71/81.

8 - 2007.82.01.000197-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x GERALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 225.661,84 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2006.Diante da sucumbência total dos embargados, condeno-os a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado: a) expeçam-se requisições de pequeno valor para a satisfação dos créditos dos exequentes, observando-se, in casu, que o valor a ser recebido pelo embargado Joaquim Simões Silva é de R\$ 20.461,84 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos); b) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.008227-1 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (REsp. n.º 522.904).P.R.I.

9 - 2007.82.01.000306-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL) x MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

10 - 2007.82.01.000425-0 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x RAIMUNDO DE ALMEIDA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA). Vistos etc.Chamo o feito à ordem. Nota-se que o deslinde com respeito ao cômputo do valor exequível ressenete-se, no presente feito, da resolução por este Juízo de algumas questões omitidas no título executivo, constante às fls. 90/94 dos autos principais. A primeira delas diz respeito ao termo inicial do direito de percepção à pensão especial de ex-combatente. Observa-se, a partir do documento de fls. 25/32 (Ação Ordinária n.º 00.0035913-0), relativo à parecer emitido pelo Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército que, ao contrário do afirmado pela União, o autor requereu administrativamente o mencionado benefício, com fundamento na Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, nas seguintes datas: 11/02/1976, 26/06/1976, 03/02/1997 e 05/07/1997, em função do que não deve prevalecer o entendimento esposado pela embargante de que a referida pensão especial só seria devida a partir de sua citação, ocorrida em 14/08/1997.No entanto, com respeito ao regime jurídico da prescrição do direito de ação a ser exercido em face da União Federal está delineado pelo antigo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que em seu artigo 1.º diz o seguinte:"Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."Tal regra geral, entretanto, encontra diferenciação no caso específico da pensão especial de ex-combatente. O artigo 10 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990, estabeleceu que "a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", de forma que o requerimento de tal benefício não se encontra sujeito ao prazo prescricional acima mencionado. A imprescritibilidade não se aplica, no entanto, às parcelas do benefício. De fato, se alguém comprovar, nos termos estabelecidos pela lei, ser beneficiário da pensão especial a que nos referimos, seu direito não estará sujeito a nenhum prazo extintivo, de forma que fará jus ao recebimento do benefício a partir da concessão. O mesmo raciocínio não se estende às parcelas anteriores à concessão, as quais, por consequência, estarão sujeitas à prescrição quinquenal. Dessa forma, reconhecido, de ofício, a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 24/03/1992. Acerca do tema, confira-se entendimento materializado pelo e. STJ nos autos do REsp. n.º 546546, cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. II - A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Recurso não conhecido. Desse modo, encontram-se prescritas as diferenças pleiteadas anteriores a 24/03/1992, sendo incabível, portanto, qualquer execução com relação às mesmas. No que diz respeito ao percentual referente aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o disposto no art. 20, § 4º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 10/7/67)(...), § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (destaquei). (...) Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (destaquei). Desse modo, considerando a sucumbência mínima do autor, entendendo o título executivo como havendo condenado a União a pagar ao autor honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado em liquidação. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Por fim, a fixação da correção monetária e dos juros legais, enquanto acessórios da pretensão condenatória principal, independe de pedido da parte e não está vinculada aos limites deste, por não representar aquela acréscimo patrimonial e, em relação àqueles, por expressa previsão legal (art. 293 do CPC). Quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora, entendo que a decisão exequiênda determina sua incidência a partir da citação válida da União neste processo (14/08/1997). O fato gerador do direito à incidência de juros de mora é a mora, a qual se renova a cada período de tempo no qual, ainda, não adimplida a dívida. Em face disso, entendo que os juros de mora devem reger-se pela lei em vigor ao momento em que concretizado cada período de mora, razão pela qual a alteração imposta ao tratamento jurídico dos juros de mora pelo art. 406 do CC/2002, na hipótese de não ter sido fixado contratualmente o seu percentual ou quando provierem de determinação da lei, deve aplicar-se ao período de mora iniciado a partir do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), incidindo em relação ao período anterior a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 do CC/1916. Desse modo, os juros de mora cuja taxa não tenha sido estipulada contratualmente ou quando provierem de determinação da lei, como é o caso dos autos, e que venham a vencer a partir de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002) ou, se a citação do Réu for posterior à mesma, a partir da data da citação, devem ser calculados com base na taxa SELIC, na forma preconizada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065/95. Ressalte-se, nesse ponto, que o art. 406 do CC/02 expressamente previu a sua aplicação aos casos em que a taxa de juros tenha fixação legal, como é o caso dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, razão pela qual não se aplica o critério da especialidade para fins de prevalência de qualquer dispositivo legal específico anterior, o qual cede espaço à normatização do Código Civil/02 que lhe é posterior. Por fim, a remissão feita pelo art. 406 do CC/02 à "taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" não deixa dúvidas quanto à aplicação da taxa SELIC para esse fim, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.063/95, em face da cláusula de subsidiariedade prevista no art. 161, § 1.º, do CTN quanto à incidência da taxa de juros nele prevista. A correção monetária de valores pagos com atraso encontra-se, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, sujeita aos seguintes índices, no período que interessa ao presente feito: I - de janeiro/92 a dezembro/2000 - UFIR (Lei n.º 8.383/91); II - de janeiro/2001 a dezembro/2002 - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, devido a extinção da UFIR como indexador, pela MP n.º 1.973-67/2000, art. 29, § 3.º; III - a partir de janeiro/2003, taxa SELIC. Nesse aspecto, a correção monetária deve observar, desde quando devidas cada uma das parcelas que compõem a con-

denação, a progressão de índices monetários acima indicada até a data de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002) ou, se a citação da ré for posterior à mesma, até a data da citação, tendo em vista a incidência dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária, nos termos da jurisprudência dominante no STJ (REsp n.º 464.640/PR), e devem, portanto, incidir em caráter exclusivo. Intimem-se as partes desta decisão.

11 - 2007.82.01.000652-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x AUREA COSTA TELES E OUTROS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Vista às partes por 10 (dez) dias.

12 - 2007.82.01.000975-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALBANITA ARAUJO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Defiro o pedido de fl. 33 e concedo o novo prazo para impugnar os Embargos. Intime-se.

13 - 2007.82.01.002246-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAQUINA MARIA BARBOSA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 43. Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À impugnação.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

14 - 2002.82.01.006992-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x CLETO PEREIRA DA CRUZ (Adv. CLECIA PEREIRA MONTEIRO). Intime-se o expropriado para receber, em cartório, o respectivo alvará.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 00.0033780-3 IGNACIA ROSA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido de habilitação dos advogados de fls. 286/287. Anotações cartorárias devidas. Quanto ao pedido de fls. 281/282, restou prejudicado tendo em vista a sentença proferida nos embargos em apenso, razão pela qual apenas após o trânsito em julgado daquela sentença haverá expedição de RPV, nos valores constantes do referido pedido. Int.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2004.82.01.003092-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x ESPEDITO BRAZ DE CASTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução, com resolução de mérito, para tornar sem efeito o processo de execução, com base no art. 741, II, c/c o art. 269, I do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado; b) intimem-se o INSS para que proceda à adequação do benefício do embargado, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2004.05.00.036542-3 acima referida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904). P.R.I.

17 - 2006.82.01.001687-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA FLOR DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Vistas às partes por 10 (dez) dias.

18 - 2006.82.01.001834-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x SEVERINO ALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Isso posto, julgo procedentes os embargos, em parte, para fixar o valor devido no importe de R\$ 5.636,56 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para novembro de 2005, e atualizados para outubro de 2006, no valor de 6.100,67 (seis mil, cem reais e sessenta e sete centavos), devendo o pagamento do débito ser processado mediante dispensa de precatório, em face do teto máximo de sessenta salários mínimos, previsto nos arts. 3º e 17, § 1º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, regulamentando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.2000. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (processo nº 99.0100822-0), dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

19 - 2006.82.01.002456-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x AGUIDA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 3.871,95 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), remissivos a outubro de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/50. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/50 para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0100556-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II,

do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904). P.R.I.

20 - 2006.82.01.003194-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II e V, do CPC e julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado R\$ 7.598,18 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2006, inclusive nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 38/40. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0101180-9 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904). P.R.I.

21 - 2007.82.01.000651-9 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x ÉRICO FABRICIO DOS SANTOS SILVA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Vista às partes por 10 (dez)

Total Intimação : 21
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEX SOUTO ARRUDA-21
 ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL-9
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-15
 CLECIA PEREIRA MONTEIRO-14
 DANIEL MAIA TEIXEIRA-16
 EURICO PAULINO DA SILVA NETO-5
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-15
 FRANCISCO TORRES SIMOES-2
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-18,19
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,15
 JOSE MARTINS DA SILVA-6,15
 JOSÉ REGINALDO RIBEIRO-6
 JOSEFA INES DE SOUZA-1,9,18,19,20
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-7
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,12
 LEIDSON FARIAS-2
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-3
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-3,4
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-17
 MARIA JOSE RODRIGUES FILHA-7
 MAURO ROCHA GUEDES-8
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-8,11,21
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-10
 RICARDO POLLASTRINI-4
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-14
 RINALDO BARBOSA DE MELO-13,16
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-1,12,13
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-11
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-17,20
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-10

Seror de Publicacao
DR. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª VARA
Rua Cônego José Viana, nº 15/17, Centro
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 079/2007 Expediente do dia 30/08/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0019567-7 JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS x JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA, ORION FERREIRA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...)19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIO CESAR TARGINO, FRANCISCO LINHARES DE ARAGO, ESPEDITO FERREIRA DA SILVA, MARIA VERONICA, JOSE GOMES DA SILVA e FRANCISCO CUNHA DE SOUSA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a BENEDITO LINHARES MONTEIRO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores BENEDITO ROQUE DA SILVA e MARIA DOS ANJOS SILVA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devi-

dos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2 - 00.0019886-2 LUIZ ALVES MARCELINO E OUTROS x LUIZ ALVES MARCELINO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

3 - 00.0025443-6 MARIA DAS NEVES GOMES (Adv. HILDEBRAND DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisitem-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

4 - 00.0028256-1 JAIME LINHARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JAIME LINHARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou, às fls. 167/169, termo de adesão referente à parte não integrante desta relação processual. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 167/169, entregando-a ao seu subscritor. Registro que o feito foi extinto em relação à autora MARINALVA SABINO DOS SANTOS, ante a decisão homologatória de fls.155. Por fim, determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, quais sejam: JAIME LINHARES DOS SANTOS FILHO, SINIVAL JERONIMO DA SILVA, ANA LUZIA MELO TEIXEIRA, JOSE ALBERTINO DE LUCENA, ANTONIO FELIX DE LUCENA, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, MARINALVA MARTINS DE LIMA e MANOEL CACHOEIRA DA SILVA, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a juntada dos novos documentos, dê-se vista dos autos ao advogado da parte promovente para se pronunciar acerca destes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifiquem-se os autores de que os extratos apresentados pela promotiva constituem-se documentos com fé pública, de modo que eventuais impugnações aos valores já depositados pela promotiva somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

5 - 00.0028278-2 EDMILSON FELIPE DA CRUZ E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x EDMILSON FELIPE DA CRUZ E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDMILSON FÉLIPE DA CRUZ, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a ALICE ANGELO BARBOSA, SEVERINO AVELINO DE ARRUDA, JANDUY FELIX DE OLIVEIRA e JOSE NETO DE ALMEIDA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) DAMIAO PAULO DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

6 - 00.0028299-5 JOSEFA SOARES LEITE E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSEFA SOARES LEITE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIENE NECI DA SILVA, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO JUVENICO, MARIA JOSE FARIAS SOBRINHO e TEREZINHA JOSEFA DE JESUS PEREIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e àqueles de cuja transação foi homologada pela decisão de fls. 258 e 259, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores ANTONIO JULIAO DE FARIAS e DORIVAN FRANGOSO FERREIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em

relação ao(s) autor(es) ELIZABETE MARIA MELQUIADES ALEXANDRE e JOSE PEDRO DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

7 - 00.0029898-0 JEOVÁ DE SOUZA NEVES e OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JEOVA DE SOUZA NEVES e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSE VALDOMIRO GARCIA, FRANCISCO BRAZ DE SOUSA, VILANI CABRAL FEITOSA, EUNICE VIEIRA JERONIMO, IVONETE ARAUJO DE LIMA e ANTONIO LEITE SOBRINHO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a FRANCINALDO FRANQUELINO DOS SANTOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JEOVÁ DE SOUZA NEVES, JOSE TORQUATO ALVES e TEREZINHA PEREIRA DE LACERDA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

8 - 00.0029899-9 JOSEDINA ALVES DE ARAUJO E OUTROS x JOSEDINA ALVES DE ARAUJO e OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) GENIVAL PEREIRA FARIAS, INACIA BARBOSA NUNES FERNANDES, ERNANI CLEMENTE DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA FERNANDES, MARIA DO SOCORRO GUEDES, MARIA GISELIA OLIVEIRA LUCENA, MARIA GOMES, MARIA HELENA CARLOS OLIVEIRA, MARIA LUCIA RAMOS e SEBASTIANA CAETANO DA SILVA MANOEL, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a CLEMANTINO ANTONIO, JOSE ERIVALDO AMBROZIO DOS SANTOS, JOSEDINA ALVES DE ARAUJO e LUZANIRO DE OLIVEIRA FONTES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, LINDAURA LEITE DA SILVA e TEREZINHA DE OLIVEIRA FONSECA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) AGENOR TAVARES DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA, ISABEL BARBOSA, JUDITE ALVES DINIZ, ROSENILDA PEREIRA DE ARAUJO e WILSON DE SOUZA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

9 - 00.0030523-5 UNIÃO (Adv. JOSE PAULO DOS SANTOS) x BANCO DO BRASIL SA x BANCO DO BRASIL (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x UNIÃO. (...) 16. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

10 - 00.0030787-4 FRANCINETE ROBERTO DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCINETE ROBERTO DE SOUSA e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOÃO ALEXANDRINO DA SILVA, SABINO FELIPE NETO, BENIGNA ALVES DE ARAUJO, FRANCINETE ROBERTO DE SOUSA, FRANCISCA FELIPE COSTA, MARIA DE FATIMA GOMES DE ASSIS e JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a EDSON DA SILVA ROMUALDO e EUDES DANTAS DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação às autoras VALDENICE DA SILVA GALIZA e MARIA DO CARMO DE SOUSA LOURENÇO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) JOSEFA LEITE TORRES, LUIZA CONSTANCIA DA SILVA e MARIA FILHA DA CONCEIÇÃO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Cus-

tas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. À Distribuição para baixa em relação aos autores mencionados na decisão de fls. 212 e 213. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

11 - 00.0030788-2 ROSA SALVIANO DA SILVA e OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x ANTONIO FELIX E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTONIO VIEIRA DE SOUSA, MARIA DOS PRAZERES GALDINO, ANTONIO FELIX, JOSEFA DE SOUZA SILVA e MARIA DE FATIMA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JOSE VITAL DE BARROS, MARIA VILANI CARNEIRO LEITE, MARINA CANDIDA RAMALHO, EDVAL JUSTO DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA, JOAO NUNES DE LIMA e JOSE MEDEIROS DE SOUZA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores RITA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NASCIMENTO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) ANTONIA MARIA DO REGO MARREIRO, JOSE FELIX NETO, LAURINDA MARIA DE ANDRADE e ROSA SALVIANO DA SILVA por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

12 - 00.0030849-8 GILZETE ARAUJO ALVES LOPES E OUTROS x GILZETE ARAUJO ALVES LOPES e OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Intime-se à demandada para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) Cumprir a obrigação de fazer veiculada no título executivo (creditar os valores), com relação aos autores ELVIRA ALEMIDA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, MARIA DO BOM SUCESSO LEITE DA COSTA CRUZ, LUCIMAR DA SILVA LIMA e EUGÊNIO DA COSTA SALES, ficando desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais); b) Comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documento idôneo, colacionando, quando for o caso, os termos de adesão de que dispuser o) pronunciar-se a respeito dos pedidos de extinção de fls. 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213. 2. Defiro os pedidos de fls. 203, 205, 214, 216, 218 e 220. 3. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte promovente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. 4. Estando o feito em fase de execução de sentença, providencie a Secretaria as alterações pertinentes quanto à nova classe da ação, em conformidade com o disposto no art. 16 da Resolução nº 441/2005 do E. TRF 5ª Região, publicada em 13/06/2005. Int.

13 - 00.0032249-0 JOAO ESTRELA E OUTROS x JOAO ESTRELA E OUTROS (Adv. FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

14 - 00.0032253-9 JOSE ABRANTES VIEIRA x JOSE ABRANTES VIEIRA (Adv. FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSE ABRANTES VIEIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais, como demonstra fls. 121-122. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

15 - 00.0033020-5 SALATIEL AMARO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x SALATIEL AMARO DOS SANTOS e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCA MARTIR DE MEDEIROS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais.

20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a FRANCISCO LUIZ DE SOUSA, GERALDO ANTONIO DA SILVA, JOSE VIRGILINO DOS SANTOS, TEREZINHA FELIX DA SILVA e RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao autor SALATIEL AMARO DOS SANTOS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) BRIGIDA DE SOUSA EVANGELISTA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

16 - 00.0033181-3 ANTONIO NILSON TAVARES e OUTROS (Adv. JOSE LIRA DE ARAUJO) x ANTONIO NILSON TAVARES e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

17 - 00.0033233-0 JOSE PAULO DE SOUZA NETO E OUTROS x JOSE PAULO DE SOUZA NETO e OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...) 16. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, confirmo a homologação da transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE, JOSEFA FERREIRA MAIA e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CALDAS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 17. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSE RAIMUNDO LOPES, VALDECI LOTERIO DA SILVA, VALMIR PEREIRA DE ABREU, VALMIRA DUARTE ROLIM e VANDERLI DIAS DE ABREU, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita e, ainda, em relação ao(s) autor(es) acima citado(s), ressaltando-se o autor JOSE PAULO DE SOUZA NETO, cuja conta vinculada de FGTS não foi localizada, apesar da adesão inconteste. 18. Com relação ao autor RAIMUNDO JUAREZ LINS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo igualmente extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 19. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 20. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, vindo-me os autos conclusos para análise da execução dos honorários, já requerida no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

18 - 00.0033243-7 FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTROS x FRANCISCO DA SILVA NETO e OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 192/221, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC no. 110/2001, celebrado (s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

19 - 00.0034703-5 GERCINIO INACIO DA SILVA e OUTROS x GERCINIO INACIO DA SILVA e OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSEFA LOPES DE SOUSA, FRANCISCO ALVES CORREIA, HELENO VITORIANO DA SILVA, JOÃO PEREIRA DE SOUSA e os demais autores que tiveram sua transação homologada pela decisão do TRF 5ª Região às fls. 233, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a MARIA ELIZIETE ANACLETO DE ALBUQUERQUE, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação aos autores EULALIA CANDIDO RAMALHO, EVA SALES DE

SOUZA e ZACARIAS FERREIRA DE FREITAS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

20 - 00.0034809-0 MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA e OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x JOAO DE SOUZA QUEIROZ e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, IZABEL ESTRELA DE LACERDA, DJACI BATISTA DA SILVA, RITA DE CASSIA GREGORIO, MARIA DE LIMA SILVA, MARIA DESTERRO LEITE, MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA, FRANCISCA LIMA DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, MARLENE DE SOUZA e MARIA DESTERRO LEITE, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(à) autor(a) IZABEL ESTRELA DE LACERDA, DJACI BATISTA DA SILVA, RITA DE CASSIA GREGORIO, MARIA DE LIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA e FRANCISCA LIMA DA SILVA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) JOÃO DE SOUZA QUEIROZ por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Igualmente, tenho por prejudicada o prosseguimento da execução quanto à autora MARIA APARECIDA MARTINS SOARES, visto que, embora a executada não tenha se pronunciado sobre o cumprimento da obrigação em relação à autora, esta manteve-se silente e não demonstrou interesse em prosseguir com a execução. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição quanto aos nomes dos autores que tiveram a execução extinta nesta oportunidade. 25. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

21 - 99.0100071-8 CLEANTO BERTRAO DE FARIAS E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO) x CLEANTO BERTRAO DE FARIAS e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 13. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores CLEANTO BERTRAO DE FARIAS, ANTONIO ALVES FILHO e RAIMUNDO DELMIRO FERNANDES cuja(s) adesão(sões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima nominados, tendo em vista que, em relação a estes, a obrigação foi satisfeita. 15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 17. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

22 - 99.0101275-9 ANA MARIA INACIO LOPES e OUTROS x ANA MARIA INACIO LOPES e OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 13. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores ANA MARIA INACIO LOPES, OMERINA VITURINO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE DOS SANTOS, JOSE ISAIAS DE VASCONCELOS, FRANCISCA FRANCELINA JUSTINO DE ANDRADE, GUILHERMINA LINS DE MEDEIROS e AMANCIO JOSE PEREIRA, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) acima citado(s), ressaltando-se aos autores FRANCISCA OZANA DA CONCEIÇÃO, ERIVAN LACERDA LEITE e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, cujas contas vinculadas de FGTS não foram localizadas, apesar da adesão inconteste. 15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 17. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

23 - 99.0103223-7 CARMINA CANDIDO RAMALHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 16. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, confirmo a homologação da transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARCOS ANTONIO ARAUJO PEREIRA, CARMINA CANDIDO RAMALHO, MARIA PEREIRA RAMALHO e MANOEL FRANCISCO NETO, retificando a decisão de fls. 176-177, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 17. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a AUGUSTO PEDRO DE SOUSA FILHO e EDINALDO SOARES DE SOUSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita e, ainda, em relação ao(s) autor(es) acima citado(s). 18. Com relação aos autores CICERO MELQUIADES DE AQUINO NETO, AMELIA OLINTA DE SOUSA ALVES, FRANCISCA OLINTA DE SOUSA ALVES e RAIMUNDO ALVES MAIA FILHO, por não existirem contas vinculadas com saldo

para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo igualmente extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 19. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 20. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, vindo-me os autos conclusos para análise da execução dos honorários, já requerida no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

24 - 99.0103842-1 JOSEILTON DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x ANTONIO FAUSTO FILHO x JOSIMERE ELIZABETH PEREIRA E OUTROS x JOSIMERE ELIZABETH PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCA DO CELENE JOCA, FRANCISCA FERNANDES e JURANI JOCA DE SANTANA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JOSE JOCA DA SILVA, RAIMUNDO VIANEIS DE LUCENA, ANTONIO FAUSTO FILHO e JOSEILTON DO NASCIMENTO PEREIRA tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JOSIMERE ELIZABETH PEREIRA e LUIZ GONZAGA DE SOUZA DUARTE, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO JOSIAS NETO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

25 - 2001.82.01.000186-6 DINAMAR SOARES FERREIRA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x DINAMAR SOARES FERREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. E x positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) LUIS CARLOS CASIMIRO, MARLUCE SOARES DE SOUSA, SIVANILDO LOPES DA SILVA, DINAMAR SOARES FERREIRA DA SILVA, MAXIMINO SEVERINO DA SILVA e MARIA FRANCINALDA DE BRITO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores MARIA ENISA ESTEVAO, CECILIO DE ALMEIDA MAGALHAES e LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

26 - 2002.82.01.000716-2 GERALDINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS x GERALDINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSE GOMES DA SILVA, MANOEL ROMAO NETO, INACIA RODRIGUES DA SILVA, SABINO PEREIRA, GERALDINA FERREIRA DA SILVA, QUITERIA JOANA PEREIRA, ILDA RODRIGUES DA SILVA e LUZIA INACIO CALDAS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) nomeados acima, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação à autora DIONIZIA ANA DE SOUSA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) TEREZINHA BIDO DOS SANTOS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

148 - MEDIDA CAUTELAR INONINADA

27 - 2007.82.02.001291-7 MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ/PB (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo. 19. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 20. Custas ex lege. 21.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a inexistência de litígio. 22. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2003.82.01.007513-5 JOSE VALDERICE NETO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequiênda.

29 - 2004.82.01.000569-1 MARIA LIRIA BATISTA DE ABRANTES (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). Vistos ... Com as informações da Secretaria, deixo de receber a apelação da parte autora. E nada mais havendo a tratar nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int...

30 - 2004.82.02.003039-6 FRANCISCA DA SILVA DE ANDRADE (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, JEOVA VIEIRA CAMPOS, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO, SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequiênda.

31 - 2006.82.02.001065-5 MUNICIPIO DE BOA VENTURA - PB (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo. 63. Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB em face da UNIÃO FEDERAL para determinar: a) à ré que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais); b) à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9.424/96, na conformidade da alínea anterior; c) que o termo final para as cominações anteriores seja 1º de janeiro de 2007, data da vigência diante da sistemática legal introduzida pela EC n. 53/06 e regulamentada pela MP n. 339/06. 64. Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a citação válida, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95). 65. Feito extinto no seu mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 66. Arcará a ré com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas (art. 20, § 2º do C.P.C.), excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 67. Sentença sujeita à remessa necessária (inteligência do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

32 - 2006.82.02.001066-7 MUNICIPIO DE IMACULADA (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo. 63. E x positis, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE IMACULADA /PB em face da UNIÃO FEDERAL para determinar: a) à ré que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais); b) à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9.424/96, na conformidade da alínea anterior; c) que o termo final para as cominações anteriores seja 1º de janeiro de 2007, data da vigência diante da sistemática legal introduzida pela EC n. 53/06 e regulamentada pela MP n. 339/06. 64. Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a citação válida, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95). 65. Feito extinto no seu mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 66. Arcará a ré com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas (art. 20, § 2º do C.P.C.), excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 67. Sentença sujeita à remessa necessária (inteligência do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

33 - 2007.82.02.001924-9 TEREZA UMBELINA DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM

ADVOGADO). Comprove o(a) autor(a), em 10(dez) dias, sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do C.P.C.-Int...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2004.82.02.001908-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x ICOFEC IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. 9. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 10. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos com devida cautela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

35 - 2004.82.02.002355-0 INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREVE E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Adv. SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO) x ICOFEC IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. 9. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 10. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos com devida cautela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

36 - 2007.82.02.001960-2 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. SEM ADVOGADO) x ROSALYA MARIA COURA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. 9. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 10. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos com devida cautela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2006.82.02.000602-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MIGUEL BESERRA ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação face à ausência das razões do inconformismo da parte, que não acompanharam a petição de fl. 107. 2. Ademais, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte embargada, consoante cópias juntadas às fls. 110-112. 3. Intime(m)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) para regularizar(em) a(s) habilitação(coes) requerida(s) no feito, em 30(trinta) dias, sob pena da execução prosseguir tão somente em relação ao(à)(s) herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s). 4. Cientifique(m)-se o(a)(s) habilitado(a)(s) da decisão de fls. 103-106, cumprindo ainda os itens 25 a 27 de fls. 100. Int...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 30/08/2007 15:51

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2001.82.01.001270-0 MUNICIPIO DE UIRAUNA (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA, ARLINDO ORO) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). Vistos... Defiro o pedido de fl. 173, concedendo vistas dos autos à requerente por 10(dez) dias. Reative-se o feito no sistema. Int...

Total Intimação : 38
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-18
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-3
 ARLINDO ORO-38
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-20
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-28,29
 CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-31,32
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-2,25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,8,19,20
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-9
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-29
 FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA-13,14
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-30
 FRANCISCO MARCOS PEREIRA-17,38
 HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE-31,32
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-3
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-12
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,23,25
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-34
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-30
 JOAO FELICIANO PESSOA-37
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-27
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-37
 JOSE COSME DE MELO FILHO-3
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-30
 JOSE LIRA DE ARAUJO-16
 JOSE PAULO DOS SANTOS-9
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-37
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-38
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,2,5,6,10,11,14,15
 LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO-21
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-4,5,6,7,8,10,11,15,18,22,23,24,26
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-33
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,16,17
 ORION FERREIRA DE SOUSA-1
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-19
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-30
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-28
 SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA-1
 SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO-35
 SEM ADVOGADO-13,22,26,27,31,32,33,34,35,36
 SEM PROCURADOR-21,23,24,30
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-38
 SINEIDA A CORREIA LIMA-38

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

10ª. VARA FEDERAL Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000030

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 14/09/2007 11:23

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

1 - 2006.82.01.003384-1 FELINTO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

1) Trasladem-se as cópias necessárias do Agravo de Instrumento apensado, desapensando-se, em seguida. 2) Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 264/282. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 00.0017221-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS FIGUEIREDO (Adv. AMARO GONZAGA PINTO FILHO, ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA).

(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a constrição, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

3 - 00.0035990-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x ARTEMA ARTEFATOS DE MADEIRAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS E OUTROS (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA). SENTENÇA 1

Tendo em vista o documento de fl. 176, o qual indica que a inscrição em cobrança foi extinta em face da arrematação ocorrida, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pague o executado as custas processuais pendentes, no prazo de quinze dias. Oficie-se, para transferência, ao INSS, do valor indicado à fl. 136.

Intime-se a União, por mandado, para informar sobre o destino do valor mencionado à fl. 159v, em face do pleito de fls. 131/132.

P.R.I.

4 - 99.0104227-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x OLIVEIRA LIMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). Intime-se a executada da sentença.

Decorrido o prazo de recurso sem manifestação, subam os autos.

5 - 99.0104255-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x FARMACIA ACUDE VELHO LTDA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO, AMAURY VASCONCELOS). (...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

6 - 99.0106468-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A E OUTROS (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO). Vistos.

Para apreciação das petições de fls. 151/168 e de fls. 187/189, impõe-se analisar a relação entre o lapso prescricional e o redirecionamento do executivo. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 45.636), a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, quando lhe é imputado a responsabilidade pela dívida.

Por outro lado, consoante o entendimento do mesmo Tribunal (Por todos, Resp. n.º 543.577), para os fatos geradores ocorridos após a promulgação da Lei n.º 8.212/91, o prazo de prescrição é de dez anos.

Assim, combinando-se tais fatos, verifica-se que, após a citação da pessoa jurídica, a autarquia previdenciária teria o prazo de dez anos para diligenciar a citação do co-responsável, fato este que ocorrerá no caso específico. Afinal, a pessoa jurídica foi citada em março de 2000 (fl. 37v), sendo que LUCIA VILAR WANDERLEY NÓBREGA foi citada em março de 2007 (fl. 123v) e JOSÉ DA COSTA PIMENTEL em março de 2007 (fl. 180v). Isso posto, indefiro os pedidos de fls. 151/168 e 187/189. Int-se.

Anotações cartorárias, em relação aos advogados dos co-responsáveis.

Tendo em vista a certidão de fl. 180v, expeça-se mandado de penhora, em relação a LUCIA VILAR WANDERLEY NÓBREGA.

7 - 2002.82.01.001498-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Sem embargo da petição de fl. 134 ser apócrifa, convém registrar que há documentos (fls. 135/137) que atestam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, mercê da adesão da devedora ao acordo previsto pela MP n.º 303/2006.

Tendo em vista tal fato, resta, inclusive, prejudicada a análise da petição de fls. 68/71, vez que o panorama suso referido demonstra que a executada usou da faculdade prevista no art. 4º daquela norma, partindo-se da premissa de que esta foi mantida no REFIS. Esclarecidos tais fatos, suspendo o curso do executivo

pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo como marco inicial este ato judicial.

Com o decurso, vista à exequente para impulso. Intimem-se.

8 - 2002.82.01.002908-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ASSTA ASSISTENCIA SOCIAL SANTA TEREZINHA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

9 - 2004.82.01.006180-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL). (...)Desse modo, a alegação de que as contas correntes da executada se encontram bloqueadas não retratam, fielmente, o ocorrido, mormente quando, no instante da realização do ato indicado à fl. 159, foram bloqueados valores vultosos pertencentes aos co-responsáveis. Em suma, a devedora apenas levantou argumentações genéricas, mas não demonstrou, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas de pagamento de honorários do experto indicado, para fins de reavaliação do imóvel penhorado, de sorte que indefiro o pedido de justiça gratuita. Finalmente, tendo em vista o fato de que o devedor, em nenhum instante, impugnou o valor dos honorários do perito no corpo da petição de fls. 150/155, restando, assim, preclusa qualquer contrariedade ao numerário arbitrado, homologo a quantia indicada, determinando, assim, que o devedor, no prazo de dez dias, proceda ao pagamento de R\$ 13.340,00 (treze mil trezentos e quarenta Reais). Não cumprida a determinação supra, fica prejudicada, certamente, a impugnação ao laudo avaliatório empreendido por este Juízo, de sorte que determino, desde já, a expedição de data para leilão do bem penhorado. Expedientes necessários.

10 - 2005.82.01.000566-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Impõe-se a rejeição, de plano, da pretensão exposta na petição de fls. 77/79, porquanto não houve qualquer ato executório incidente sobre o patrimônio dos co-responsáveis, sendo despropositado sustentar a nulidade da citação da pessoa jurídica por força da não citação dos co-responsáveis.

Existiria nulidade, tão somente, se houvesse a penhora de bens do co-responsável sem a prévia citação deste. De qualquer modo, aquele requerimento foi pertinente apenas no sentido de que este magistrado verificasse que o INSS solicitou a citação dos co-responsáveis, pleito até agora não apreciado.

Isso posto:

a) indefiro o pedido de fls. 77/79;

b) defiro o pedido de fl. 63.

Intime-se a pessoa jurídica. Concomitantemente, citem-se os co-responsáveis.

11 - 2006.82.01.001587-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x AG. CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ARABELA DE CÁSSIA SILVA, MAURI RAMOS NUNES, MAURI RAMOS NUNES). Defiro a habilitação de fl. 67. Anotações cartorárias pertinentes. Intime-se o executado Samuel Sousa Cirne, por seu advogado, para demonstrar nos autos a origem dos valores depositados na sua conta poupança nº 013 00276.850-5 da CEF, através dos comprovantes de depósito, ou outro meio idôneo, das quantias depositadas nos dias 16/02/2007 (fl. 86), 09/03/2007 (fl. 91), 14/03/2007 (fl. 97), 21/03/2007 (fl. 93).

12 - 2006.82.01.003410-9 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOAQUIM MANOEL VIANA) x EUDES DE SOUSA DO Ó (Adv. LUISMAR TOMAS DA SILVA). 1) Lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente e avaliando-se o(s) bem(ns). 2) Havendo recusa do(s) executado(s) em aceitar o encargo de depositário fiel, fica desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a nomear o Leiloeiro Oficial para tal encargo, lavrando termo de compromisso. 3) Garantia a execução e recebidos embargos, certifique-se devidamente, mantendo-se o presente feito suspenso até o julgamento da lide, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 739, § 1.º, do CPC. 4) Decorrido o(s) prazo(s) sem embargos à execução ou sendo julgado os mesmos, não havendo manifestação do exequente, intimem-se as partes da avaliação. 5) Após, designe-se datas para leilão, expedindo-se o competente edital e mandado de intimação para as partes, intimando-se inclusive, se for o caso, terceiros interessados. 6) Fls. 09 - anotações cartorárias. Cumpra-se.

13 - 2006.82.01.004364-0 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ANTÔNIO BANDEIRA DA COSTA (Adv. JOSE OSENALDO DE CASTRO). Defiro o pedido de fl. 16. Lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente e avaliando-se o(s) bem(ns) indicados à fl. 10. Havendo recusa do(s) executado(s) em aceitar o encargo de depositário fiel, fica desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a nomear o Leiloeiro Oficial para tal encargo, lavrando termo de compromisso. Em seguida, vista as partes sobre a avaliação. Não havendo impugnação: l) à arrematação, cientificando-se o exequente para, que-rendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se Edital. Intimações necessárias.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

14 - 00.0023819-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA

x IVO ARAGAO FILHO (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE, NIVALDO NEGRINHO DA SILVA). DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVO ARAGÃO FILHO, objetivando a indisponibilidade de bens do domínio do requerido.

Com a inicial, documentos (fls. 08/29).

Decisão deferindo o pedido liminar de indisponibilidade (fls. 31/33)

Citado, IVO ARAGÃO FILHO contestou (fls. 44/76). Houve, ademais, a citação (fl. 100) de IGOR GONÇALVES ARAGÃO e IEDA GONÇALVES LOPES, sendo que esta última também apresentou contestação (fls. 104/123). Manifestação do requerente sobre as respostas dos requeridos (fls. 129/130).

Em sede de especificação de provas (fl. 131), consta nos autos, apenas, requerimento da autarquia previdenciária (fl. 137), enquanto que os requeridos não se manifestaram (fl. 143).

Relatados, no essencial, os atos relevantes do feito, passo a impulsioná-lo.

IVO ARAGÃO FILHO (fl. 49) e IEDA GONÇALVES LOPES (fl. 108) pugnam por perícia técnica contábil, a fim de atestar a legalidade da inscrição da dívida e do procedimento administrativo que ensejou os lançamentos fiscais indicados na petição inicial.

Entretanto, tal meio de prova não é imprescindível para o deslinde da questão fática arguida pelos réus, porquanto tal fato pode ser comprovado por intermédio da própria análise dos procedimentos administrativos que constansciaram os referidos créditos tributários.

Firmada tal consideração, e com base no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este rito especial:

a) indefiro o pedido de perícia técnica formulado pelos requeridos;

b) Oficie-se à 4ª. Vara Federal, solicitando cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros n.º 00.0023829-5, podendo ser localizado tal ato por meio de análise do livro cartorário cabível;

c) Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram as notificações fiscais indicadas na exordial (fl. 03);

d) Vista ao INSS para, no prazo de 40 dias, informar acerca de todos os débitos do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CAMPINA GRANDE LTDA, discorrendo sobre a origem das dívidas e se alguma destas possui(em) indício(s) de apropriação indébita previdenciária e/ou crime contra a ordem tributária.

Intimem-se. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA NETO

Expediente do dia 14/09/2007 11:23

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2007.82.01.002055-3 REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

16 - 2007.82.01.002056-5 NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL I (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 14/09/2007 11:23

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

17 - 2007.82.01.000134-0 ARLINDO CARVALHO DO NASCIMENTO (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixos os autos em diligência. Certifique-se acerca do decurso do prazo para a Fazenda Nacional se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 104/109. Indefiro o pedido formulado à fl. 88, in fine, porquanto constam dos autos elementos suficientes ao deslinde da questio juris. Intimem-se.

18 - 2007.82.01.000963-6 MANOEL BASILIO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ARABELA DE CÁSSIA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

19 - 2007.82.01.002012-7 NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL II E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, CARLOS FREDERICO MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Vista ao MPF. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

20 - 2007.82.01.000877-2 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS

PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a presente ação cautelar.

Custas ex lege e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendendo-se à espécie.

Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 78.093-PB, do teor desta sentença.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2007.82.01.002766-3 MUNICIPIO DE AREIAL (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Desse modo, intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial indicando a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como demonstrar a causa de pedir com relação ao pedido final da demanda.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

22 - 2007.82.01.002284-7 ENGARRAFAMENTO CO-ROA LTDA (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ARMINDO TABOSA AMORIM, SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ARMINDO TABOSA AMORIM, SEM PROCURADOR).

(...)Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2007.82.01.002361-0 ENGARRAFAMENTO CO-ROA LTDA (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, não presente a confluência dos dois requisitos essenciais ao deferimento do pedido: a relevância do seu fundamento, que caracteriza o fumus boni juris, e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante, de que emerge o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

24 - 2007.82.01.002752-3 MARIA DAS GRAÇAS MELO ROCHA (Adv. ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.533/51, bem como de acordo com o artigo 295, III e artigo 267, I do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários, nos termos da súmula nº 105 do STJ e súmula 512 do STF.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 00.0018146-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTRO (Adv. EDMILSON ANTONIO DA SILVA, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. 162/166, em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

26 - 00.0018244-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x BRITO LIRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Extinta a presente execução (fls. 58) e importando as custas judiciais em R\$ 34,39 (Trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

DECIDO. Deixo de proceder na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, tendo em vista que o valor de R\$ 34,39 não está sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, conforme dispõe a Portaria 446, de 27.5.92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e no disposto na Lei 8.881/94. Determino, pois o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após o levantamento da penhora.

27 - 00.0018369-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x TRANSPORTADORA DE CARGAS GUSTAVO TEIXEIRA LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). (...)Isso posto, atualize-se o débito, em seguida venham os autos para efetivação da(s) penhora(s) de ativo(s) financeiro(s) de TRANSPORTADORA DE CARGAS GUSTAVO TEIXEIRA LTDA (CNPJ Nº 10.948.883/0002-09 e 10.948.883/0001-10), JOÃO ALBERTO ALVES TEIXEIRA (CPF Nº 181.855.334-15), ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR (CPF Nº 016.374.104-25), MARCONI TARRADT ROCHA (CPF Nº 059.102.264-87) e LUCIANO PIQUET DA CRUZ (CPF Nº 181.309.334-20), até o limite da dívida executada. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 258/263.

Anotações necessárias, observando-se os instrumentos procuratórios de fls. 172, 220 e 264.

Intimem-se, ficando, na mesma oportunidade, intimados os excipientes MARCONI TARRADT ROCHA e LUCIANO PIQUET DA CRUZ, acerca da decisão de fls. 236/242 e acerca desta decisão, respectivamente, ambos em seu advogado comum, Dr. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS (procurações às fls. 220 e 264).

Em seguida, intime-se o Exequente para dizer se ainda tem interesse em manter a constrição de fls. 42/45, tendo em vista a informação (fl. 105-verso) da existência de penhoras perante a Justiça do Trabalho (crédito preferencial - art. 186 do CTN), inclusive tendo havido pedido de adjudicação perante o Juízo Trabalhista (fl. 104-verso).

No caso do interesse em manter a referida constrição, deverá o Exequente diligenciar para obter e apresentar informações sobre o requerimento de adjudicação avisa-

do às fls. 103/104 e pleiteado nos autos da reclamação/ execução trabalhista em tramitação na 2ª Vara do Trabalho desta cidade de Campina Grande, tendo como Reclamante/Exequente EDVALDO BARROS FILHO e como Reclamada/Executada TRANSPORTADORA DE CARGA GUSTAVO TEIXEIRA LTDA, cuja carta precatória, para a penhora do mesmo imóvel, recebeu o número 36-04-0005/97-6 (vide ofício e documentos de fls. 102/105, despacho de fl. 199-item 2, bem como o ofício e documento de fls. 204/205).

28 - 2000.82.01.004000-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ARIOSTO SALES DE MELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

29 - 2002.82.01.005887-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x M. ALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). À fl. 88 a exequente requer a expedição de ofício à Secretaria da RECEITA FEDERAL, com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, de propriedade da executada. A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, condicionada à existência de motivos relevantes conforme precedentes do Colendo STJ.

Não entendo como motivo relevante, de interesse da administração da Justiça, a intenção de se localizar bens da executada passíveis de penhora.

Deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, o executado ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas.

Indefiro, pois, o pedido.

I.-se.

30 - 2005.82.01.000565-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). SENTENÇA1 Julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC e com base no requerimento de fl. 126.

Pague o executado as custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se para levantamento da penhora.

P.R.I.

31 - 2007.82.01.000549-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x BG MOVITEL LIMITADA E OUTROS (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO).

(...)Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, bem como o pedido de justiça gratuita.

Condeno a empresa executada em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00, em razão do contraditório na apreciação do pedido (REsp nº 296.932/ MG, Terceira Turma, DJ de 4/2/02) .

Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

32 - 2007.82.01.002626-9 MARIA DAUVA DA SILVA (Adv. ADRIANA RIBEIRO BARBOZA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257, CPC).

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2005.82.01.003071-9 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, em face da isenção legal. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

34 - 2006.82.01.002087-1 INST CAMPINENSE DE NEUROPSQUIAT E REAB FUNCIONAL LTDA. (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2006.82.01.002160-7 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

36 - 2006.82.01.003629-5 CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). SENTENÇA1

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL, incidentais ao executivo fiscal n.º 2005.82.01.000565-8.

Nesta data, foi proferida sentença, extinguindo a ação principal, tendo em vista que o embargante adimpliu a dívida.

Desse modo, não há mais interesse do executado na tramitação do presente feito.

Isso posto, extingo os embargos, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve

a angularização processual, vez que os embargos ainda não tinham sido recebidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

37 - 2006.82.01.004052-3 ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. KACERINE GOMES QUEIROZ, SAMUEL LIMA E SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 155, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o aludido interregno, voltem-me conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos.

38 - 2007.82.01.000631-3 EDSON DE SOUZA DO O FILHO (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)Ante a impertinência subjetiva ativa do embargante, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, penúltima figura, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2007.82.01.002300-1 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Indefiro o pedido de avocação do processo administrativo, assim como o da realização de perícia contábil, porquanto a quæstio juris envolve matéria preponderantemente jurídica, e consta dos autos elementos probatórios suficientes ao seu deslinde, a ensejar o julgamento antecipado da lide1. Após o prazo recursal, anote-se para julgamento.

40 - 2007.82.01.002676-2 RENATA SOFFIANTINI LIRA (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Cuida-se de embargos à execução propostos por RENATA SOFFIANTINI LIRA, qualificado nos autos, por advogado habilitado, em face d INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação dos seus vencimentos na sua conta-salário.

Considerando que o autor não impugna o título ou a execução, e que por meio de simples petição, no executivo fiscal, pode submeter sua pretensão à apreciação judicial, verifica-se a inexistência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, a ensejar a incidência da norma ínsita no art. 267, VI, última figura, do CPC, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

.... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Deveras, falta, no caso, interesse de agir, como uma das condições da ação, nas suas três vertentes - utilidade, adequação e necessidade do remédio jurídico, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. A autora poderá renovar seu pedido nos próprios autos da execução fiscal, oportunidade em que deverá juntar o seu contra-cheque atualizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

72 - EMBARGOS À ARREMAÇÃO

41 - 2006.82.01.001539-5 HOTEL DO VALE LTDA. (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE LIMA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, a ser pago unicamente à Fazenda Nacional em face da revelia do segundo litisconsorte2.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

42 - 2007.82.01.001682-3 JOSE BERNARDO DE MELO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº. 2005.82.01.004237-0 (fls. 115).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º do CPC)6.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 42

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA RIBEIRO BARBOZA GOMES-32
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-31
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-7,9,10

ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19

AMARO GONZAGA PINTO FILHO-2

AMAURY VASCONCELOS-5

ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-33

ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO-23

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-9,10,11,30, 31,36

ANTONIO CORREA RABELLO-22,23

ARABELA DE CÁSSIA SILVA-11,18

ARMINDO TABOSA AMORIM-22

BORIS MARQUES DA TRINDADE-14

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,27,40

CARLOS FREDERICO MARTINS-19

CAROLINA STEINMULLER FARIAS-20

CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-20

CLAUDIO DE LUCENA NETO-20

DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-7,9,10

DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-30,36

DHELIO JORGE RAMOS PONTES-20,34

EDMILSON ANTONIO DA SILVA-25

EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE

HOLLANDA CAVALCANTI-33,38

EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-25

ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-2

FABIO DA COSTA VILAR-1

FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-35

FRANCISCO DE ASSIS SILVA-42

FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-21

FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-1

FRANCISCO TORRES SIMOES-2,26,28,33,38

FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-4,5

GUILHERME MELO FERREIRA-15,16

INALDA NUNES DA SILVA-17

ITALO FARIAS BEM-20

JOAO FELICIANO PESSOA-14

JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-41

JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-35,39

JOAQUIM MANOEL VIANA-12

JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-25

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-11,18

JOSE OSENALDO DE CASTRO-13

KACERINE GOMES QUEIROZ-37

KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-30,36

LEIDSON FARIAS-4,20,27,34,35,39

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-3

LUISIANO ARAUJO RAMOS-20,34

LUISMAR TOMAS DA SILVA-12

LUIZ JOSE FERNANDES-40

MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-27

MARCO CALUMBI NOBREGA DIAS-8,25,29

MARILU DE FARIAS SILVA-6

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-7,10

MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-6

MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-3

MAURI RAMOS NUNES-11

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-1

NEIVALDO NEGRINHO DA SILVA-14

OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-11,18

REGINA HELENA GOMES DE LIMA-13

REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-5

ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-20

RODOLFO ALVES SILVA-7

RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-1

RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-34

ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA-24

SAMUEL LIMA E SILVA-37

SEM ADVOGADO-8,24,29,42

SEM PROCURADOR-1,17,18,19,20,21,22,23,32,35, 37,39,41

SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-15,16

TALDEN FARIAS-20

THELIO FARIAS-20,34,35,39

VITAL BEZERRA LOPES-26,28

Setor de Publicação

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) da Secretaria

10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000600-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005281-4

CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZEN- DA NACIONAL)

EXECUTADO: SOLANGE CABRAL DE AMORIM ME

DEVEDOR(ES):SOLANGE CABRAL DE AMORIM ME

(CPF/CNPJ:24.298.440/0001-35).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da

Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias,

a dívida em execução no valor de R\$ 1.690,77 (atualiza-

da até 01/08/2006), com juros de mora, multa, correção

monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução

(art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não

sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão

penhorados tantos bens quantos bastem para garantia

integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a FGTS, ins-

crito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB200200387,

FGPB200200235.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara

Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na

Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro

Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das

12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado

uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e

afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme

art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000601-3/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.012074-8

CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

- CRF/PB

EXECUTADO: FARMACIA FREI HENRIQUE LTDA e outros

DEVEDOR(ES):FARMACIA FREI HENRIQUE LTDA

(CPF/CNPJ:02.236.618/0001-0).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da

Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias,

a dívida em execução no valor de R\$ 1.137,49 (atualiza-

da até 16/08/2005), com juros de mora, multa, correção

monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução

(art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não

sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão

penhorados tantos bens quantos bastem para garantia

integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS

CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s)

CDA(s) nº 832/04.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara

Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na

Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro

Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das

12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado

uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e

afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme

art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000602-8/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004842-2

CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-

LIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: ISAAC NEWTON DE FREITAS

GADELHA

DEVEDOR(ES):ISAAC NEWTON DE FREITAS

GADELHA (CPF/CNPJ:804.868.864-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da

Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias,

a dívida em execução no valor de R\$ 2.401,63 (atualiza-

da até 12/07/2006), com juros de mora, multa, correção

monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução

(art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não

sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão

penhorados tantos bens quantos bastem para garantia

integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDA-

DES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 252/2006.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara

Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na

Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro

Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das

12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado

uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e

afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme

art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000603-2/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.011478-5